



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	20
Corregedoria Geral	21
Ouvidoria de Contas	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Extratos de Distribuição	21
Editais	30
Despachos	30
Atos Normativos	36
Gabinete da Presidência	36
Despachos.....	36
Portarias	39
Informativos de Licitações	39
Composição Biênio 2015/2016	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Administrativo	41

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 398497/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: CELIO NATERA PEGORARI, TARCISIO MARQUES DOS REIS,

VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO AZEVEDO JORGE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3085/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Paiçandu. Pela aprovação do Relatório de Inspeção, declarando a irregularidade do objeto inspecionado. Aplicação de multas. Comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Inspeção[1] realizada no Município de Paiçandu, referente ao período de 01/01 a 31/12/2009, cuja conversão foi autorizada pelo Despacho nº 1119/16 – GCIZL (peça nº 37), em razão de indícios de dano ao erário e falhas advindas da inclusão de empresa de informática na relação de participantes do edital de credenciamento público cujo objeto era a contratação de serviços médicos, conforme item 2.2[2] do Acórdão nº 2612/12-S1C.

O Relatório de Inspeção nº 09/2013 (peça nº 06) elaborado pela Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

1. PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS NÃO COMPROVADOS

Conforme informações coletadas na Secretaria Municipal de Finanças/Administração com relação ao chamamento Público nº 01/2009, verificou-se o credenciamento irregular da empresa JR CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., de acordo com os fatores abaixo elencados:

- 1) Credenciamento irregular da empresa JR CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. por meio do Chamamento Público nº 001/2009,
- 2) A empresa não alterou a sua situação cadastral na Receita Federal, bem como, seu cadastro mobiliário junto ao Município de Maringá, onde está localizada a empresa;
- 3) A referida empresa, conforme notas fiscais apresentadas, presta serviços exclusivos para a prefeitura;
- 4) Não foram atendidas as condições estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato com a empresa, abaixo transcrita, para o pagamento pela prestação dos serviços nº 098/2009;
- 5) Não houve por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a avaliação técnica da execução dos serviços, conforme cláusula 9.4 do Ato de Chamamento Público;
- 6) A documentação apresentada pela Diretora Administrativa do Hospital reúne apenas relatórios sintéticos dos serviços médicos prestados no período de maio a dezembro de 2009, não sendo possível aferir se os serviços foram realmente prestados.

Diante do exposto, o Município de Paiçandu efetuou o cadastramento da referida empresa com a situação fiscal irregular e, após a habilitação da mesma, firmou contrato em desacordo com a Lei nº 123/2006 (Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte), ao não providenciar a regularização fiscal da empresa.

Também, efetuou o pagamento pela prestação de serviços médicos R\$ 32.480,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais) durante o exercício de 2009, sem a efetiva comprovação dos serviços.

Embora a abrangência dessa inspeção tenha se limitado ao exercício de 2009, verificou-se que o contrato com a referida empresa findou-se em 2010, apurando-se o montante pago a empresa naquele exercício, de 51.230,00 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais), a título de prestação de serviços médicos.

Por esse motivo, foram expedidas as seguintes recomendações:

a) Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis identificados a seguir:

- Sr. VLADIMIR DA SILVA, CPF nº 485.174.109-04 Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2009 a 31/01/2009);
- Sr. CELIO NATERA PEGORARI, CPF nº 537.582.699-20 Secretário Municipal de Saúde (01/01/2009 a 31/01/2009), pelo atesto do recebimento dos serviços sem a devida comprovação.

b) Ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente em 2009, com as devidas atualizações (R\$ 32.480,00).

c) Cabe aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

d) Cabe aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 10% a 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base o valor do dano, pelo pagamento de despesas sem a devida comprovação.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após a emissão do Relatório, determinou-se por meio do Despacho nº 1657/13-GCCMNS a citação dos interessados, ocasião em que o Sr. Vladimir da Silva, ex-prefeito municipal, apresentou defesa (peça nº 27).

Após análise das razões de contraditório a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 139/16 (peça nº 31), opinou conclusivamente pela regularidade do objeto inspecionado, ressalvando a ausência de observação, em processo licitatório, de formalidade determinada em lei, bem como em razão do descumprimento de cláusula contratual quanto ao ordenamento, conferência e pagamento dos serviços médicos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 1046/16 (peça nº 36), no qual entendeu que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 09/2013 não foram sanadas pelo responsável em sede de contraditório, razão pela qual opinou pela aprovação do referido documento com a adoção das medidas previstas e imputação de multas aos responsáveis.

É o Relatório.



2. Como acima relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária advém de Relatório de Inspeção motivada na necessidade de apuração da inclusão de empresa de informática na relação de participantes do edital de credenciamento público cujo objeto era a contratação de serviços médicos no Município de Paiçandu, com a indicação de dano ao erário e devolução de valores.

O Relatório de Inspeção nº 09/2013 concluiu pela existência de 01 achado referente ao "pagamento de despesas com serviços médicos não comprovados", fundamentado em 06 fatores:

- 1) Credenciamento irregular da empresa JR CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. por meio do Chamamento Público nº 001/2009;
- 2) A empresa não alterou o sua situação cadastral na Receita Federal, bem como, seu cadastro mobiliário junto ao Município de Maringá, onde está localizada a empresa;
- 3) A referida empresa, conforme notas fiscais apresentadas, presta serviços exclusivos para a prefeitura;
- 4) Não foram atendidas as condições estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato com a empresa, para o pagamento pela prestação dos serviços;
- 5) Não houve por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a avaliação técnica da execução dos serviços, conforme cláusula 9.4 do Ato de Chamamento Público;
- 6) A documentação apresentada pela Diretora Administrativa do Hospital reúne apenas relatórios sintéticos dos serviços médicos prestados no período de maio a dezembro de 2009, não sendo possível aferir se os serviços foram realmente prestados.

Em que pese à abertura de contraditório aos responsáveis, durante a instrução processual, somente o ex-prefeito Municipal Sr. Vladimir da Silva apresentou defesa (peça nº 27).

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que alguns fatores que apontavam para a irregularidade do objeto anteriormente apontado poderiam ser ressaltados e outras restaram regulares, enquanto o Ministério Público de Contas entendeu que o Relatório de Inspeção, tal como foi apresentado deveria ser aprovado com a irregularidade do objeto e aplicação de sanções aos responsáveis.

Passo então a análise dos fatores que foram apontados como fundamentos da irregularidade do objeto, a defesa apresentada e as ponderações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Em relação ao credenciamento irregular da empresa JR CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. por meio do Chamamento Público nº 001/2009 (fator 01) e alterações cadastrais junto à Receita Federal e ao Município de Maringá (fator 02), o Gestor Municipal destacou a dificuldade enfrentada por aproximadamente 95% dos municípios brasileiros acerca da prestação de serviços de saúde, em especial com a contratação de médicos.

Ademais, asseverou que no caso em concreto, "conforme se vê dos autos (e isto é afirmado pela própria equipe de inspeção), a empresa JR Consultoria e Informática Ltda., apesar da razão social aparentemente incompatível com os serviços prestados, alterou seu objeto social, para poder prestar os serviços contratados". Ainda, expôs que os serviços foram efetivamente prestados (peça nº 7, anexo I) da melhor forma possível e com a qualidade necessária, e o preço pago estava de acordo com o valor de mercado, devendo-se levar em conta as peculiaridades da saúde pública municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, sustentou (peça nº 31):

Nota-se que o edital de chamamento público foi publicado em 01 de Março de 2009, e o prazo para inscrição no credenciamento, considerando a prorrogação realizada, era até 17 de Abril de 2009 (fls. 4 a 12 da peça 22 do processo anexo 506.175/2010).

A alteração do objeto social, quadro societário, bem como inclusão de responsável devidamente habilitado para as atividades de comercialização e prestação de serviços médicos da empresa J.R. CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA se deu entre a publicação do edital de chamamento e o prazo final para inscrição no credenciamento, qual seja, em 20 de Março de 2009 (fls. 69 a 70 da peça 14 do processo anexo 506.175/2010).

Já o Credenciamento da referida empresa, bem como de outras 11 (onze) ocorreu em 18 de Abril de 2009, conforme Parecer/Ata nº. 02/2009 (fls. 14 da peça 22 do processo anexo 506.175/2010).

Portanto, o que sucedeu é que a referida empresa, de posse do Edital de Chamamento Público nº. 01/2009 (publicado em 01/03/2009), promoveu alterações em seu Contrato Social em 20/03/2009 para se adequar ao referido Edital e apresentar a documentação necessária no prazo exigido (até 17/04/2009) e assim acabou credenciada em 18/04/2009.

Diante do exposto, ainda que a razão social da pessoa jurídica (J.R. CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA) fosse, em tese, incompatível com o objeto contratado (serviços médicos), conforme já exposto no Acórdão nº. 2612/2012 – S1C (peça 31 do processo anexo nº. 506.175/2010)[3], a alteração do contrato social para se adequar ao certame, posterior à data da publicação do Chamamento, não deve ser considerada como irregular, pois ocorreu anteriormente ao prazo exigido para apresentação da documentação para Credenciamento, motivos pelos quais opinamos pela regularidade deste item.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas afirmou:

Não se pode considerar regular a contratação pelo Município de Paiçandu da empresa J.R. CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., com razão social incompatível com o objeto contratado, qual seja, serviços médicos. A qualificação técnica da empresa se mantém duvidosa desde que a questão foi analisada nos autos nº 50617/10, apensado ao presente, tendo em vista que a mudança do objeto do contrato social alterou drasticamente sua área de atuação, do ramo de informática para o de serviços médicos.

Naquele expediente, bem como no presente, a municipalidade não anexou nenhum documento que demonstrasse ser errônea a verificação de indícios de fraude no

credenciamento da empresa JR Consultoria e Informática Ltda.

Dos dados constantes dos processos, constata-se que a publicação do Edital de Credenciamento Público nº 001/2009 ocorreu em 27/02/2009 e a alteração do contrato social da empresa credenciada que era de serviços de informática, incluindo como objeto social a prestação de serviço médico, deu-se posteriormente, em 20/03/2009 (f. 70 – peça 14 dos autos nº 50617/10), e somente em 18/04/2009 é que ocorreu o Chamamento Público – PMP nº 01/2009 (f. 12 e 15 – peça 08 dos autos nº 50617/10). Logo, o credenciamento foi realizado cerca de 20 dias após a alteração do contrato social.

Além disso, a empresa não apresentou as provas previstas no art. 29 da Lei nº 8.666/93, não alterando a sua situação cadastral na Receita Federal, bem como, seu cadastro mobiliário junto ao Município de Maringá, onde está localizada a empresa, de modo que deveria ter sido desabilitada pela Comissão Permanente de Licitações que a credenciou.

Analisando a documentação apresentada e os Pareceres Técnico e Ministerial, constata-se que conforme Edital de chamamento público deveriam participar do credenciamento empresas do ramo médico.

Não obstante, visando a sua participação no referido procedimento, a empresa J.R. Consultoria e Informática LTDA. acresceu ao objeto social as atividades referentes a "comércio de equipamento médico, odontológicos, serviços e atendimentos em ambulatório médico e dentário e equipo informatizados, para serviços médico, dentários, clínico ambulatorial, cirurgia pediátrica, consultoria e gestão auditoria", bem como ingressou no quadro societário um médico, Sr. Dagmar Roque Sotier (CRM 6.162). Tal alteração contratual é datada de 20/03/2009 e foi registrada na Junta Comercial em 26/03/2009.

Examinou-se, porém, que apesar da alteração do objeto social da empresa e do ingresso de novo sócio, devidamente registrado na Junta Comercial, tais alterações não foram efetuadas junto à Receita Federal e ao Município onde a empresa tinha sede.

Ao tratar dos requisitos de habilitação de uma empresa em processo licitatório, Marçal Justen Filho ressalta que são exigências relacionadas com a determinação de idoneidade do licitante, sendo "um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indicânicos, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se a sua proposta[4]".

No caso em concreto, em relação à Receita Federal, detectou-se que no comprovante de inscrição e de situação cadastral os códigos e descrições da atividade econômica principal e secundária referem-se exclusivamente a atividades ligadas à informática e não às atividades médicas, bem como o quadro de sócios não foi alterado[5]. No cadastro da Receita Federal consta que não foi feita qualquer alteração de situação cadastral desde 06/11/2008.

Do mesmo modo, observou-se que a empresa não regularizou as suas atividades e quadro societário junto ao Município de Maringá (peça nº 07, fl. 02).

Deve-se destacar que a simples alteração do contrato social na Junta Comercial sem a inscrição do novo objeto da empresa "prestadora de serviços médicos" junto à Receita Federal e ao cadastro de contribuintes do Município, não possibilita à empresa a execução de atividades médicas, concluindo-se, consequentemente que o credenciamento da referida empresa foi realizado sem observância dos requisitos de regularidade fiscal e técnica, conforme dispõem os incisos II e IV[6] do art. 27, incisos I e II[7] do art. 29, art. 30[8] da Lei nº 8.666/93,

Assim, em que pese o opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela ressalva do item, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas pela irregularidade dos fatores 01 e 02, que tratam do credenciamento irregular da empresa J. R. CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.468.271/0001-20 e ausência de alteração cadastral junto à Receita Federal e ao Município de Maringá.

No que se refere ao fato de a empresa, conforme notas fiscais apresentadas, prestar serviços exclusivos para a prefeitura (fator 03), como indicado pela Diretoria de Contas Municipais "não pode ser isoladamente considerado como irregular", entretanto, tal ocorrência acrescida da alteração simples do contrato social, sem as alterações na Receita Federal e no Município, traz indícios de favorecimento da empresa contratada e confirma a ausência de análise da qualificação técnica da mesma.

Diante da ausência de maior aprofundamento acerca do aludido favorecimento, mantém-se esse item como confirmação à ausência da adequada análise técnica de comprovação de experiência na prestação dos serviços objeto da contratação.

Diante disso, acompanho a Diretoria de Contas Municipais pela imposição da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável à época, Sr. Vladimir da Silva (Prefeito Municipal) em razão de credenciamento de empresa sem a observância dos requisitos de regularidade fiscal e técnica.

Como medida complementar, tendo em conta a execução de atividades médicas pela empresa J. R. CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.468.271/0001-20, sem que a referida empresa tenha comprovado registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, entendo cabível o encaminhamento de cópia da presente decisão ao referido órgão de classe para que sejam tomadas as medidas cabíveis, nos termos do art. 1º[9] da Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e do Anexo da Resolução nº 1.716/2004[10] do Conselho Federal de Medicina.

Quanto à falta de atendimento das condições estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato com a empresa para o pagamento pela prestação dos serviços (fator 04) e a falta de avaliação técnica da execução dos serviços pela Secretaria Municipal de Saúde conforme cláusula 9.4 do Ato de Chamamento Público (fator



05), o próprio Gestor Municipal afirmou[11] que não houve o cumprimento das formalidades especificamente como previsto no contrato, porém que os serviços foram efetivamente prestados, havendo a devida comprovação nos autos, com qualidade e com preço compatível como o de mercado.

Os procedimentos constatados pela equipe técnica foram os seguintes: a) solicitação de empenho por parte da Secretaria Municipal de Saúde (ausente a Ordem de Serviço prevista no § 1º da Cláusula Décima Primeira do Contrato); b) emissão da nota fiscal por parte da contratada sem a juntada dos relatórios, conforme previsto nos § 2º e 3º da Cláusula Décima Primeira, mas apenas com o ateste de servidor municipal; c) no que se refere às planilhas de atendimentos elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no § 3º da referida Cláusula, as mesmas foram elaboradas por mês e não apensadas aos processos de pagamentos (fls. 50 a 91 da peça 7).

Como indicado no Acórdão 2612/12 – S1C, em que pese não haver pagamento desproporcional à empresa J. R. Consultoria e Informática Ltda., constatou-se a ausência de metodologia de controle e avaliação dos serviços efetivamente prestados pelas entidades contratadas e remuneradas, nos termos da cláusula 9.4 do ato de chamamento público, uma vez que dos documentos juntados aos autos há apenas relatórios de frequência e requisições de empenho para pagamento dos serviços médicos e suas respectivas notas fiscais (peça nº 07).

Conforme destacado no Relatório da Diretoria Técnica (peça nº 07) o edital de credenciamento previa o seguinte:

- 9.3 – Cada área médica credenciada terá sua agenda e carga horária definida pela respectiva Ordem de Serviço – anexo III;
- 9.4 – A quitação será realizada entre o 1º ao 10º dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, mediante apresentação do respectivo comprovante fiscal/pessoa jurídica, após avaliação técnica da execução dos serviços pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 9.5 – O pagamento será realizado através de banco oficial, emitido após avaliação dos procedimentos de saúde – especialidades SIA/SUS – prevista pelo item 9.4.

De igual modo, o contrato de prestação de serviços nº 098/2009 firmado entre a empresa e a Municipalidade estabelecia (peça nº 07, fls 03-07):

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Pagamento pela prestação dos serviços será realizado conforme segue:

- § 1º - A respectiva Ordem de Execução de Serviço, vinculada ao contrato de prestação de serviços, disporá sobre as condições e horário do atendimento dos serviços médicos.
- § 2º - A CONTRATADA deverá enviar os relatórios de atendimento devidamente assinados, sem rasuras e faturadas no período, a Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo sempre a data estipulada no cronograma de pagamento.
- § 3º - Após as conferências dos relatórios e posterior elaboração das planilhas pela Secretaria Municipal de Saúde, ficarão disponíveis os valores para emissão e entrega da Nota Fiscal na data estipulada. A entrega do documento fiscal fora da data estipulada, implicará o pagamento com atraso.
- § 4º - Após a entrega do documento fiscal, a Tesouraria da Prefeitura Municipal providenciará o pagamento através de transferência bancária, desde que os Impostos Federais, o INSS e o FGTS estejam em dia.
- § 5º - O pagamento será realizado somente através de Transferência Bancária – conta corrente pessoa jurídica.

Pelo exposto, e diante da conduta da Secretaria Municipal de Saúde de atestar recebimento sem qualquer avaliação técnica dos serviços prestados, em desacordo com as disposições contratuais, deve ser reconhecida a irregularidade do item, com a consequente imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Celio Natera Pegorari, Secretário Municipal de Saúde (01/01/2009 a 31/01/2009), por ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, quanto ao apontamento de que a documentação apresentada pela Diretora Administrativa do Hospital reúne apenas relatórios sintéticos dos serviços médicos prestados no período de maio a dezembro de 2009, não sendo possível aferir se os serviços foram realmente prestados (fator 06), em que pese a equipe de inspeção inicialmente ter entendido que os documentos eram insuficientes para comprovar os serviços prestados, em sua instrução conclusiva a Diretoria de Contas Municipais ressaltou que "não fora pactuada a forma dos relatórios e planilhas a que se referem a Cláusula Décima Primeira do Contrato. Ademais, os referidos relatórios possuem discriminação de serviços e assinatura de servidor municipal da Secretaria de Saúde, bem como, estão acompanhados de Notas Fiscais atestadas, motivos pelos quais entendemos que não há como afirmar que os serviços não foram prestados, e, portanto, o item deve ser considerado regular".

Diante de tais considerações da Diretoria Técnica, tendo em conta que os preços pagos à empresa estão de acordo com os valores de mercado e que a documentação juntada na peça nº 07 (fls. 13 – 92), consistente em notas fiscais, notas de empenho, de liquidação de empenho, declaração de prestação de serviços (fl. 51) e relatórios mensais de horas prestadas pelos médicos, permite concluir que

os serviços teriam sido prestados, nos mesmos moldes da decisão contida no Acórdão 2612/12 – S1C (peça nº31 dos autos nº50617-5/12, em anexo), que concluiu pela efetiva prestação dos serviços por parte das outras empresas participantes do credenciamento, entendendo que pode ser afastada a condenação de ressarcimento ao erário dos valores pagos à empresa (R\$ 32.480,00), bem como a aplicação de multa proporcional ao dano nos termos do art. 89, LC nº 113/2005, em que pese à proposta do Ministério Público de Contas.

Vale esclarecer que a manutenção da multa aplicada contra o Secretário de Saúde se deve ao efetivo descumprimento de cláusula contratual expressa, que o obrigava a emitir relatório contendo a avaliação técnica dos serviços prestados, o que revela deficiência no processo de controle e da liquidação de despesa, conforme já indicado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1) Julgue irregulares as contas referentes a esta Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 09/2013, de responsabilidade do Sr. Vladimir da Silva, Prefeito Municipal, e do Sr. Celio Natera Pegorari, Secretário Municipal de Saúde, em virtude de credenciamento irregular da empresa JR Consultoria e Informática LTDA. e das deficiências verificadas no processo de controle e de liquidação de despesas, em razão da ausência de avaliação técnica dos serviços prestados;

3.2) Aplique as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, III, "d" da LC nº 113/2005 ao Sr. Vladimir da Silva[12], ex-Prefeito Municipal, por deixar de observar no processo licitatório formalidade determinada em lei em razão de credenciamento de empresa sem observância da regularidade fiscal e técnica, conforme dispõe os incisos II e IV do art. 27 e incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

b) multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Celio Natera Pegorari, Secretário Municipal de Saúde (01/01/2009 a 31/01/2009), diante da conduta de atestar recebimento de serviço sem a análise técnica, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais.

3.3) Encaminhe cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná em virtude da suposta ausência de inscrição da empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e do Anexo da Resolução nº 1.716/2004.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas referentes a esta Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 09/2013, de responsabilidade do Sr. Vladimir da Silva, Prefeito Municipal, e do Sr. Celio Natera Pegorari, Secretário Municipal de Saúde, em virtude de credenciamento irregular da empresa JR Consultoria e Informática LTDA. e das deficiências verificadas no processo de controle e de liquidação de despesas, em razão da ausência de avaliação técnica dos serviços prestados;

II. Aplicar as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, III, "d" da LC nº 113/2005 ao Sr. Vladimir da Silva[13], ex-Prefeito Municipal, por deixar de observar no processo licitatório formalidade determinada em lei em razão de credenciamento de empresa sem observância da regularidade fiscal e técnica, conforme dispõe os incisos II e IV do art. 27 e incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

b) multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Celio Natera Pegorari, Secretário Municipal de Saúde (01/01/2009 a 31/01/2009), diante da conduta de atestar recebimento de serviço sem a análise técnica, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais.

III. Encaminhar cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná em virtude da suposta ausência de inscrição da empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e do Anexo da Resolução nº 1.716/2004.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A inspeção foi realizada no Município de Paiçandu no período de 24/06 a 27/06/2013, conforme designação da Portaria nº 683/13 – DG (peça nº 04).

2. 2.2) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da falha caracterizada pela inclusão de empresa de informática na relação de participantes do edital de credenciamento público cujo objeto era a contratação de serviços médicos.

3. "Nesse sentido, a absoluta irregularidade deve ceder à necessidade de sopesar o fato de que foi comprovado o regular ingresso do Senhor DAGMAR ROQUE SOTIER, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o n.º 6162, na área de cirurgia pediátrica, o que permite concluir, preliminarmente, pela possibilidade da prestação dos serviços médicos pelo referido profissional, em que pese a inconsistência da razão social da pessoa jurídica" (fls. 5 do Acórdão 2612/12 – S1C)

4. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. atua de acordo com a Lei federal nº 12.349/2010. Editora Dialética. 2012. p. 454.

5. Pesquisa realizada em 14/03/2016.



CNPJ: 10.468.271/0001-20
NOME EMPRESARIAL: J. R. CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JOAO BATISTA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial: DELIANI PERES DE SOUZA
Qualificação: 22-Sócio

6. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

7. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 10 deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

9. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

10. Revogada pela Resolução CFM nº 1971/2011, a qual foi posteriormente revogada pela Resolução nº 1.980/2011.

A redação do art. 3º da Resolução nº 1.716/2004 dispunha: Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.

11. O simples fato de não se ter cumprido, oportunamente, certos ditames legais puramente burocráticos, que nada interferiram no necessário atendimento à população, não pode, jamais e com a devida vênia, justificar uma punição do gestor e de seu secretário de saúde, que, tendo a obrigação constitucional (e não somente legal) de prover os cuidados à vida e saúde do povo paíçuense, fizeram tudo o que estava ao seu alcance na ocasião.

A comprovação da prestação dos serviços, data venia, está satisfatoriamente demonstrada nos autos, conforme se vê do anexo I (peça nº 7).

Há que se entender que, diversamente de outros setores, onde se há tempo e condições apropriadas, para a elaboração de complexos relatórios, a área da saúde é extremamente dinâmica, rápida, e, via de regra, há poucos profissionais disponíveis para atendimento da demanda existente.

Diferentemente de outras áreas (por exemplo: jurídica, contábil etc.), no setor da saúde, literalmente, acontece emergências durante o dia todo. Não há, portanto, como se dedicar a extensos e detalhados relatórios, amplamente instruídos, sob pena de se ter de deixar de lado os usuários dos serviços prestados, isto é, os pacientes.

Noutras palavras, os relatórios apresentados comprovam eficazmente a prestação dos serviços, tendo-se de levar em conta as peculiaridades da saúde pública municipal."

12. CPF nº 485.174.109-04.

13. CPF nº 485.174.109-04.

PROCESSO Nº: 31125/94

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3086/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Longo decurso de tempo decorrido desde a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Reconhecimento de ofício, da prescrição da pretensão executória, conforme precedentes jurisprudenciais. Encerramento do processo.

I. Vieram os autos conclusos a este gabinete após a Diretoria de Execuções prestar a Informação nº 6482/15, peça 12, datada de 06.10.2015, indicando que não consta nessa unidade técnica registro da sanção aplicada pela Resolução nº 4461 de 08.06.1995, peça 10, que desaprovou a prestação de contas de Convênio celebrado entre a Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz de Curitiba e a SERLOPAR - Serviço de Loteria do Estado do Paraná, referente ao exercício de 1992, no valor de CR\$ 50.648.145,46, e determinou à entidade tomadora que procedesse ao recolhimento de R\$ 8.939,67, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Tomada de Contas.

Indicou, ainda, a unidade técnica que:

"Importante destacar que à época da aplicação da referida sanção o controle do cumprimento de decisões desta Casa cabia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por ocasião da criação da Diretoria de Execuções, em dezembro de 2005 (Lei Complementar 113/2005), encaminhou planilha contendo as sanções

"em aberto" para fins de inclusão no sistema de sanções da DEX e acompanhamento da execução.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13752/15 (peça 15), entendeu necessário seguir o trâmite usual do expediente, com a regular inscrição do débito em dívida ativa, pois, conforme assinalado, não haveria notícia de que o débito tenha sido adimplido pelas partes, discordando, portanto, do encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 2857/15 (peça 16), determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre a ocorrência da prescrição do débito, tendo em conta a data em que a decisão condenatória foi proferida.

Em atendimento, a Diretoria de Execuções por meio da Informação nº 8207/15 (peça 17), manifestou-se pela imprescritibilidade do débito, em razão de se tratar de ressarcimento de dano ao erário, nos moldes do §5º do artigo 37 da Constituição da República.

Após, sugeriu que fosse oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda para informar quanto à existência de inscrição em dívida ativa proveniente destes autos, posto que se verifica ausência de registro no âmbito desta Corte de Contas.

O Parecer nº 218/16 do Ministério Público de Contas anuiu com a sugestão da unidade técnica, razão pela qual foi determinada à Diretoria de Protocolo que oficiasse a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, conforme Despacho 167/16. Em resposta a SEFA informou que não verificou pendências em nome da Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz de Curitiba - FAMA (peça 25, p.12).

Diante dessa informação, a Diretoria de Execuções sugeriu, por meio da Informação 1282/16, o prosseguimento da execução, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 6024/16 (peça 30), que reforça sua tese argumentando que a adoção do entendimento contido na "decisão do Recurso Extraordinário n.º 669069 - MG, com repercussão geral, que definiu ser 'prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'" (...) "até que se proceda à decisão do Recurso Extraordinário n.º 852475 - SP, também com repercussão geral, pode acarretar prejuízos ao erário, especificamente no que concerne às decisões no âmbito dos Tribunais de Contas" (f. 1 da peça nº 30).

É o sucinto relatório.

II. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, o caso em tela comporta solução diversa.

Observe-se, inicialmente, que, levando-se em consideração a data da decisão a ser executada, de 08.06.1995 (Resolução nº 4461, juntada na peça nº 10) e a de sua intimação por meio do Edital 32-95-DG-1, publicado em 04.09.1995 (f. 8 da peça nº 11), em cotejo com a data da juntada aos autos, na peça nº 12, da Informação nº 6482/15, da mesma Diretoria, em 06.10.2015 pode-se verificar que o presente processo ficou paralisado por mais de 20 anos.

Trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, conforme indicado pelo douto Ministério Público de Contas, o longo prazo de interrupção da tramitação autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inócuos, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

"Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118[1], nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato "predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)".

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº 19, com fulcro nas Súmulas nº 473[2] e 346[3] do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de assistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4".

Neste particular, vale ressaltar que, embora as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa tenham eficácia de título executivo, o regramento de sua cobrança deve obedecer à Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e, analogicamente, ao prazo prescricional executório de 05 anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32[4].

Tal entendimento encontra forte respaldo jurisprudencial, conforme se observa no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

[...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor



a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1439604 / PR. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014.

Também se posicionou nesta linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundou em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º. do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

Nesta mesma linha de raciocínio, também o Tribunal Pleno já se posicionou por meio do Acórdão nº 2127/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, na sessão de 12 de maio deste ano, ao determinar o encerramento do feito, sem a cobrança da condenação imposta em 1993, conforme os fundamentos que abaixo transcrevo:

"Preliminarmente, observo que nenhum registro da aplicação da sanção ou do adimplemento da restituição dos valores foi realizado, em que pese a decisão haver sido proferida em 29/6/1993 e se referir a despesas incorridas no exercício de 1987, isto é, há mais de 27 anos.

Observo, também, que o Ofício n.º 194/93 – DG, relativo à comunicação da decisão proferida, último ato realizado no processo administrativo, data de 6 de julho de 1993 (peça 5 – processo 2.431-8/92), o que evidencia que a paralisação perdurou por mais de 12 anos até a Informação ora prestada pela Diretoria de Execuções (peça 6).

Em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Não é por outra razão que o art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece que o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, deve ser arquivado de ofício".

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido pro este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração após a edição da decisão condenatória desta Corte, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de setembro de 1995 até outubro de 2015, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

Pelo exposto, divirjo dos posicionamentos técnicos e, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução nº4461, de 08.06.1995, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução nº4461, de 08.06.1995, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO divergiu e votou pela inscrição em dívida ativa, diante da imprescritibilidade do débito decorrente de ressarcimento de dano ao erário (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Protocolada na Vara da Fazenda Pública de Morretes em 26/07/2014.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4. "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram".

PROCESSO Nº: 264385/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3087/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Irregularidade formal no exercício do controle interno. Regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Renato Custódio, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 20, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2060/16-DCM (peça 29), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• Controle Interno realizado por Serviços Terceirizados, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04).

Na mesma instrução, a unidade ressalva o item "Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva[1]" (fls. 02).

Por fim, sugere a aplicação, ao senhor João Renato Custódio, responsável à época, da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, duas vezes, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal[2], e do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal[3].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6217/16 (peça 31), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

Voto

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a seguinte irregularidade: o Controle Interno é realizado por serviços terceirizados.

O item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois se constatou que "[...] o Responsável recebeu durante o exercício como prestador de serviços (...)"

A unidade assevera que "considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a contratação de serviços terceirizados é inviável, haja vista que a função deve ser realizada por servidor do quadro efetivo."

Quando do contraditório, o responsável, em suma, assim se manifestou (peça 28 – fls. 04):

"Com relação a restrição acima citada, foi alterado o estatuto do Consórcio para que o responsável do controle interno seja o mesmo do município, anexamos cópia do estatuto para a comprovação do mesmo. Salientamos ainda que a atual responsável pelo Controle Interno é a Sra. Patrícia Gonzales da Fonseca, responsável também pelo Município de Japira."

Em que pesem as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que, apesar de o estatuto da Entidade ter sido alterado no sentido de que o controle interno seja efetuado pelo Controlador Interno do Município que o Presidente do Consórcio seja prefeito, esta alteração ocorreu apenas em 13/02/2014 e, portanto, não alcança o exercício sob análise.

Conforme mencionado, o gestor, na oportunidade do contraditório, apresentou justificativa no sentido de que, em 2014, houve a regularização dessa falha, trazendo, a propósito, a nova redação do artigo 11-A do estatuto da Entidade, que trata do sistema de controle interno (peça 28 – fls. 16):

"Art. 11-A – O sistema de controle interno do CIVARC será efetuado por servidor efetivo investido nesta função junto ao Poder Executivo do Município onde o Presidente é atual Prefeito, e, conforme determinação do TCE/PR, não haverá qualquer modalidade remuneratória."

Percebe-se, assim que, para o exercício de 2014, houve a regularização desta situação, com a alteração do estatuto da entidade, conforme sinalizado pela própria



Diretoria de Contas Municipais, constatação essa que pode ser feita, inclusive, pela análise da Instrução 2796/16, juntada na peça nº 10 dos autos nº 35154-8/15, em que se percebe que essa irregularidade deixou de ser apontada, diante da indicação, como responsável pelo Controle Interno, da Sra. Patricia Gonzales da Fonseca.

Muito embora o saneamento tenha se dado em exercício posterior e por outro gestor, o fato, ainda que em si mesmo considerado, pode ser objeto de conversão em ressalva.

Anote-se, inicialmente, que própria estrutura da entidade, que conta com um Conselho Fiscal, conforme indicado no próprio Parecer do Controle Interno, juntado na peça nº 17, f. 4, já tem o condão de amenizar essa exigência:

“O CONSELHO FISCAL é o órgão de fiscalização constituído por 01 (um) representante titular e respectivo suplente de tantos quantos sejam os municípios participantes, devendo cada município indicar seus representantes, através do Prefeito, sendo preferencialmente profissionais de áreas diferentes”

Nesse sentido, aliás, vale mencionar o precedente desta Câmara, em decisão contida no Acórdão nº 4027/15, de 01.09.2015, referente à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba.

Ainda que no caso em tela não tenha havido uma análise mais aprofundada dos instrumentos normativos pertinentes ao consórcio em referência, o paradigma sinaliza, sem dúvida, a uma relativização da exigência, nos casos de consórcios intermunicipais.

Outrossim, não restou devidamente caracterizada a forma como se deu a prestação de serviços pela Sra. Larissa Ribeiro da Rocha Souto, que subscreve o referido relatório, não havendo elementos específicos que possam embasar a indicação da Diretoria de Contas Municipais de “Controle Interno realizado por Serviços Terceirizados”.

A remuneração paga, de R\$ 1.000,00 mensais, conforme indicado a f. 14 da peça nº 20, tampouco pode ser indicativo de dano ao erário, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados e, de acordo com a própria conclusão da Unidade Técnica, essa seria a única falha remanescente.

Vale ressaltar, nesse particular, que o relatório de controle interno juntado na peça 17 trata, exaustivamente, de todas as matérias exigidas por esta Corte, não tendo sido apontada qualquer deficiência ou inconsistência em relação a essa peça processual.

Ao contrário, aliás, a própria Diretoria de Contas Municipais consigna, em suas conclusões, a ressalva do item “O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva” (f. 6 da peça nº 29), em referência ao atraso no cumprimento da agenda de obrigações desta Corte, indicado pelo Controle Interno, no relatório mencionado, a f. 12, nos seguintes termos:

“Houve falha no cumprimento da agenda de obrigações do TCE/PR devido ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, sendo que a Controladoria realizou comunicação para o Contador responsável e também ao Presidente do CIVARC para que fossem tomadas as providências pertinentes”.

Dessa forma, divirjo do entendimento esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois, além do saneamento da impropriedade em exercício subsequente, não se verifica, consideradas as peculiaridades de funcionamento da entidade e o próprio conteúdo do relatório juntado na peça nº 17, qualquer dano ao erário ou prejuízo à execução de programa, ato ou gestão, motivo pelo qual, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a irregularidade, por configurar mera irregularidade formal, pode ser convertida em ressalva.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, bem como, do SIM-AP, convém destacar que se trata de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, realizada no dia 30/03/2012, ou seja, com 60 dias de atraso, não comprometeu a entrega das contas, propriamente dita, efetuada no dia 26/04/2012, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril).

Da mesma forma, o atraso de 114 dias para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta feita, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Finalmente, quanto às ressalvas apontadas pelo Controle Interno, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao afirmar que, muito embora os responsáveis tenham afirmado que já tomaram providências para o saneamento, por se tratar de descumprimento de prazo, não é possível afastar as ressalvas.

Segundo a unidade, “as alegadas providências terão efeito apenas para situações análogas futuras.”

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Renato Custódio, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2011, ressalvada a situação do

responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, bem como, o atraso na publicação dos atos que abrem crédito orçamentário, e o atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme apontado no Parecer do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Renato Custódio, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2011, ressalvada a situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, bem como, o atraso na publicação dos atos que abrem crédito orçamentário, e o atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme apontado no Parecer do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Aqui cabe destacar que no relatório de Controle Interno peça processual nº 13, páginas 10 e 12 foram indicadas situações de ressalva conforme segue:

a) na página nº 10 da peça processual nº 13 foi informado que houve atraso nas publicações dos créditos orçamentários no órgão oficial sendo recomendado melhor observação em relação a este fato;

b) outro fato que foi motivo de ressalva diz respeito a entrega em atraso do SIMAM da agenda de obrigações, sendo comunicado o fato ao Contador e também ao Presidente da Entidade para que fossem tomadas as providências pertinentes, neste caso, cabe destacar que o item será tratado com aplicação de multa em item específico nesta Instrução.” (peça 20 – fls. 13 – ITEM 4.1 – Comentários adicionais)

2. “Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 30/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (31/01/2012), ou seja, com 59 (cinquenta e nove) dias de atraso.” (peça 20 – fls. 17 – Item 6.1-b)

3. “Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/05/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 que é (25/01/2012), ou seja, 114 (cento e quatorze) dias de atraso.” (peça 20 – fls. 17 – ITEM 6.1-c)

PROCESSO Nº: 232020/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: DORVALINA AP. BIS PORFIRIO

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3088/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Cruzmaltina. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Dorvalina Ap. Bis Porfírio, presidente da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2823/16 (peça 10), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8651/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Dorvalina Ap. Bis Porfírio, presidente da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Dorvalina Ap. Bis Porfírio, presidente da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 239075/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3089/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vinícios Curso Ruiz, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3088/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8636/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Vinícios Curso Ruiz, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Vinícios Curso Ruiz, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 156650/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Campina Grande do Sul. Exercício financeiro de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Inclusão da análise de transferências voluntárias no objeto de Tomada de Contas Extraordinária já aberta, em fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra. Nelise Cristiane Dalpra, prefeita do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2007, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1140/13-DCM-QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 78), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo

artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/07).

Na mesma instrução, a DCM converte em ressalva os seguintes pontos:

a) – movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 03/04); e
b) – movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 04).

Ainda, a DCM propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], a senhora Nelise Cristiane Dalpra (fls. 02).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9148/13 (peça 80), da lavra da Ilustre Procuradora, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas, com as sanções administrativas sugeridas.

Ato contínuo, este Relator, através do Despacho nº 2763/13 (peça 81), e do Despacho nº 624/14 (peça 87), efetuou questionamentos acerca de eventual dano ao erário ocorrido pelo item tido por irregular, bem como, das despesas com terceirização de mão-de-obra, respectivamente.

Assim, após a realização de diversas diligências internas e intimações da responsável, com o intuito de subsidiar a proposta de voto, bem como, formar um juízo de convencimento, posto que, segundo a unidade técnica, “[...] verifica-se existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, (...)”, no montante de R\$ 3.361.887,75, conforme quadro sintético abaixo transcrito, sendo que a maior parte foi destinada à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP, além de pagamentos a prestador de serviços na área de saúde (“Sociedade Hospitalar Angelina Caron”), retornaram os autos com a Informação nº 1222/15-DCM (peça 134), e com o Parecer nº 13189/15 (peça 137) do Ministério Público de Contas.

Desdobramento	vEmpenho
DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	2.350.817,85
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	246.069,90
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	195.000,00
SUBVENÇÕES SOCIAIS A INSTITUIÇÕES DE SAÚDE	570.000,00
Total Geral	3.361.887,75

A unidade técnica, frente à defesa apresentada pela interessada, decorrente dos questionamentos efetuados, tece suas considerações, sem entrar no mérito, destacando que “a análise conclusiva realizada pela DCM segundo metodologia e escopo previamente definidos, para processos da espécie e período, resultou na emissão da Instrução nº 1140/13 – Quarto Contraditório, cuja conclusão é de Contas com Irregularidades e aplicação de multa administrativa.”

O Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento adotado em seu Parecer nº 3805/15, que acompanhou a unidade instrutiva, além de sugerir a instauração de Inspeção, com vistas a apurar se houve terceirização de serviços básicos de competência do município, bem como, a mensuração de dados para a imputação de responsabilidades.

Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças nº 139, 142 e 144, foi juntada nova documentação, que motivou sua retirada de pauta.

Novamente ouvida a Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Instrução nº 1302/16 (peça 148), em suma, manteve a condição de irregularidade das contas, bem como, das ressalvas e multas anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5413/16 (peça 149), se manifestou nos seguintes termos:

“Assiste razão à ex-alcaide em relação à prestação de contas do termo de parceria firmado com a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, no referido exercício, tanto em relação ao seu objeto – serviços complementares de saúde, quanto à prestação de contas que foi efetivada no Processo nº 6113/08 e julgado regular com ressalvas pelo Acórdão nº 3039/09 da Primeira Câmara.

Contudo em relação ao termo de parceria com a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, não houve prestação de contas e o objeto da parceria nada mais correspondeu do que um serviço de agência recrutadora de profissionais para atuação nas unidades de saúde do município e implementação de programas para os quais a legislação exige estrutura pública com servidores públicos, como é o caso do Programa Saúde da Família. Ademais a totalidade dos recursos envolvendo este Termo de Parceria (R\$ 3.361.887,75) é muito superior às outras transferências voluntárias promovidas naquele exercício.

Diante disto, ante os documentos apresentados pela parte e arriado na instrução, que contém o exame pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2007, com aposição de ressalvas e imposição de sanções administrativas igualmente enumeradas na Instrução nº 1302/16/DCM (peça nº 148), bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de danos ao erário decorrentes do Termo de Parceria entre o Município e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque a Diretoria de Contas Municipais se ateve ao escopo previamente definido, prestando os esclarecimentos necessários quanto aos demais tópicos levantados durante a instrução processual, porém, sem conclusão de mérito.

Já o Ministério Público de Contas se manifestou sobre todos os pontos suscitados, com a emissão de seu parecer conclusivo.

O exame das contas evidenciou que a responsável deixou de juntar os extratos do Banco do Brasil S/A, relativamente à conta corrente nº 11793-5, a fim de comprovar um crédito no valor de R\$ 9.051,07, no dia 19/11/2008, bem como, um débito no



valor de R\$ 89.365,45, no dia 21/11/2008. Estes valores se referem à contrapartida de lançamentos de transferências entre contas, sendo o primeiro valor debitado na conta 19833-1, e o segundo creditado na conta 8598-7, cujos extratos se encontram nos autos.

Neste tópico, os opinativos são uníssonos, pela manutenção da irregularidade, haja vista que ausência de documentos impede a verificação da regularidade dos respectivos registros no sistema informatizado.

Vale transcrever, a propósito, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, lançada na peça nº 82, f. 3, que confirma a irregularidade, ainda que afaste a possibilidade de apontar a existência dano ao erário, com base, apenas, nos elementos probatórios destes autos:

“Ressalta-se que a não apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame e análises posteriores, a qual tinha como objetivo a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, indica a falta de efetividade dos controles do sistema financeiro, no entanto, quanto a indicação de dano ao erário, uma vez que o responsável, apesar de diversas petições, não esclareceu o ocorrido e também não encaminhou o documento solicitado, fica esta Diretoria, impossibilitada de aferir se houve dano ao erário ou se a Entidade incorreu em mero erro formal”.

No presente caso, observo que a defesa buscou regularizar o apontamento em diversas oportunidades, sem obter êxito, conforme se observa da instrução processual.

Em sua última tentativa, após inclusão do processo em pauta, a defesa apresentou nova documentação, que motivou a sua retirada de pauta, e assim, através do Despacho nº 246/16 (peça 145), cujo teor parcial, para melhor deslinde da questão, convém trazer à colação, foi solicitada nova oitiva da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

“Com efeito, a documentação trazida visa comprovar, com a juntada dos respectivos extratos do Banco do Brasil S/A, relativamente à conta corrente nº 11793-5, um crédito no valor de R\$ 9.051,07, no dia 19/11/2008, e um débito no valor de R\$ 89.365,45, no dia 21/11/2008 (peça 144 – fls. 05). Estes valores referem-se à contrapartida de lançamentos de transferências entre contas, sendo o primeiro valor debitado na conta 19833-1, e o segundo creditado na conta 8598-7, cujos extratos se encontram nos autos.

Outrossim, tendo em conta que, de acordo com o extrato da conta nº 19833-1 juntado na peça 52, a fls. 03, que indica, aparentemente, como origem do crédito de R\$ 9.051,07, a conta corrente nº 19832, em cotejo com o extrato desta, juntado na peça 144, a fls. 07, que indica, aparentemente, como destino do débito, a conta 19833, insta-se a Unidade Técnica para que indique se, eventualmente, a divergência deste valor pode ter ocorrido em razão da indicação, no sistema informatizado, da conta 11793-5, ao invés da conta 19832, o que, em tese, justificaria a ocorrência desta irregularidade.”

A Unidade Técnica, em derradeira instrução, assim se manifestou:

“Nos termos da Instrução nº 1140/13-DCM-Quarto Contraditório (peça processual nº 78), permaneceu irregular o presente item diante da ausência de comprovação da regularização dos seguintes valores lançados em conciliação bancária:

Item	Descrição	Enviou
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 3848-2 - 19833-1 - - 9.051.07	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 3848-2 - 8598-7 - - 89.365.45	

[...]

Conforme se visualiza na tela acima, referente à conta 19833-1, ficou pendente uma transferência bancária (saída) de R\$ 9.051,07, cuja contrapartida (entrada) seria na conta 11793-5. Entretanto, na conciliação desta última conta não foi informado esse valor (tendo como contrapartida a mesma conta 19833-1):

[...]

Apesar disso, no extrato bancário da conta 11793-5, à página 05 da peça processual nº 144, consta uma transferência no valor de R\$ 9.048,56 na data de 19/11/2008, para a conta 19832. Como nessa última conta não havia pendências, de acordo com as informações do SIM-PCA (tela abaixo), entende-se que a questão não ficou esclarecida, permanecendo irregular.

[...]

Idêntica situação ocorreu na conta 8598-7, em que ficou pendente uma transferência bancária (entrada) de R\$ 89.365,45 e sua contrapartida (saída) seria na conta 11793-5, porém, também não foram efetuados os respectivos registros de contrapartida na conciliação.

No extrato bancário da conta 11793-5, à página 05 da peça processual nº 144, consta uma transferência no valor de R\$ 89.365,45 na data de 21/11/2008 para a conta 8598, contudo, considerando que esse lançamento não estava na conciliação bancária da conta 11793-5 e a entidade não apresentou explicações sobre o que ocorreu, fica mantida a irregularidade.

Reitera-se que, quando se trata de transferências entre contas, faz-se necessário o registro na conciliação bancária da entrada e da saída do valor, não sendo suficiente apenas a demonstração posterior dos lançamentos no extrato bancário, pois a informação incorreta dos ajustes implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre os saldos bancário e contábil, resultando em

imprecisão do sistema financeiro.

Diante do relatado, permanece a condição de irregularidade da presente restrição.” Notadamente, o fato, como trazido pela unidade técnica, é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Entretanto, depois de apontada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, podem permitir o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

O que se pode observar, no presente caso, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, resumidamente, muito embora apareçam no sistema, valores a conciliar, os valores apresentados nos extratos bancários sugerem que houve lançamentos equivocados quando da indicação das respectivas contas no sistema informatizado, gerando a inconsistência ora sob exame.

A própria unidade técnica encerra sua conclusão asseverando que “[...] a informação incorreta dos ajustes implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre os saldos bancário e contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.”

No caso tratado, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão da senhora prefeita. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno. Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados. Além disso, não há indícios de tenha ocorrido dolo ou má-fé.

Inclusive, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indicio de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Convém relembrar, a propósito, que o SIM-AM é um instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o desempenho de suas competências constitucionais e não, um fim em si mesmo pelo qual possa impor ao gestor um veredito de irregularidade das contas por uma mera inadequação de dados, desacompanhada de uma análise mais aprofundada e abrangente da relevância dessa divergência que, em princípio, a exemplo da situação concreta ora analisada, pode e deve ser tida como de natureza meramente formal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o § 2º do artigo 244, do Regimento Interno:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos).

“§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

Em relação à entrega da Prestação de Contas eletrônica, a defesa alega, segundo a unidade técnica (peça 27 – fls. 02), que o atraso “[...] se deu por motivos de fechamento do SIM-AM 6º bimestre, que foram necessárias alterações na base de dados (conforme cópia de e-mail – fls. 014/015), inclusive com a necessidade de exclusão do encaminhamento da Câmara Municipal que informou os dados de interferência diferente dos repassados, contudo o atraso não foi significativo não trazendo prejuízos ao município.”

Tendo-se em conta que a entrega se deu em 06.05.2008, quando exigível até 30.01.2008, trata-se de fato que, com maior propriedade, deveria ser analisado no exercício seguinte e não nesse de 2007.

Além disso, neste caso, considerando que o atraso verificado não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, deixo de imputar, a senhora Nelise Cristiane Dalpra, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/200.

Outrossim, no transcorrer do processo, a unidade técnica foi instada a se manifestar, com o intuito de que informasse sobre a existência de despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

A informação prestada com a indicação de que havia um montante de R\$ 3.361.887,75, cujos históricos sugeriam terceirização de serviços, sendo que a maior parte foi destinada à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP, e também a prestador de serviços na área de saúde (“Sociedade Hospitalar Angelina Caron”), fez com que este relator determinasse a realização de diversas diligências, com vistas a buscar as justificativas que motivaram tais dispêndios, além de dados relativos à estrutura própria do Município nas diversas áreas correspondentes aos repasses efetuados à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul.

O quadro abaixo transcrito demonstra os departamentos citados no histórico dos empenhos efetuados à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul.



Sul, compreendendo a Secretaria de Governo e as Secretarias Municipais de Defesa Social, de Indústria, de Administração, de Saúde, de Educação, de Obras, e de Ação Social.

dsHistorico
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS PRESTADOS NO MES DE FEVEREIRO DE 2007, NA SEC. MUN. DE DEFESA SOCIAL, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2007, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS NA SEC. MUN. DE INDUSTRIA, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES DE ABRIL DE 2007, NA SEC. MUN. DE ADMINISTRACAO, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP.
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS PRESTADOS NO MES DE MAIO DE 2007, NA SEC. DE GOVERNO, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES 06/2007, NA SEC. MUN. DE SAUDE, AG. COMUNITARIOS DE SAUDE, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES 06/2007, NA SEC. DE EDUCACAO LINGUA ESTRANGEIRA, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES 06/2007, NA SEC. DE EDUCACAO CONTACAO DE HISTORIA, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS NA SEC. DE OBRAS REF. AO MES 09/2007, NA SEC. DE OBRAS, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS NA SEC. DE EDUCACAO APOIO A PROMOCOES ESPORTIVAS, DO MES DE NOVEMBRO DE 2007, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP.
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES 06/2007, NA SEC. MUN. DE SAUDE P.S.F, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES 06/2007, NA SEC. DE SAUDE - CAPS, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP
P/ ATENDER DESPESA C/ SERVICOS REF. AO MES 06/2007, NA SEC. MUN. DE Acao SOCIAL, CONF. CONVENIO FIRMADO EM 10 DE JANEIRO DE 2005, ENTRE O MUNICIPIO DE CAMPINA GR. SUL E A PROCAMP

Em sua última penúltima defesa juntada aos autos (peça 132), resumidamente, a responsável assim se justificou:

"Com efeito, as contratações indicadas não estão relacionadas a substituição de mão de obra, em face de que parte se referem ao pagamento de SERVIÇOS HOSPITALARES realizados pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron, e o restante Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP correspondente ao termo de cooperação técnica e financeira na área de assistência a saúde para execução do projeto de implantação e otimização do PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, bem como no desenvolvimento do PROJETO MÃE CAMPINENSE e do PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.

Reiteramos que estes TERMOS DE PARCERIA firmados na área de saúde tem caráter complementar, conforme autoriza a Lei Federal nº 8080/90 – Lei Orgânica da Saúde, artigos 24 e 25, (...).

[...]

O contrato com o Hospital Angelina Caron, tem amplo espectro e objetiva a prestação de Serviços de Atendimento, Hospitalares e Análises Clínicas de média e alta complexidade hospitalar, serviços que só são prestados pelas Unidades Credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

[...]

Estes instrumentos, os Termos de Parceria firmados na área de saúde tem caráter complementar, (...).

De igual forma, os pagamentos das outras áreas, como educação, obras e defesa social, tem o caráter complementar.

[...]

DATA VENIA, este entendimento não pode mais continuar neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após o julgamento da ADIN nº 1.923/DF, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cujo decisão concluiu pela possibilidade de terceirização dos Serviços de SAÚDE (...), EDUCAÇÃO (...), CULTURA (...), DESPORTO E LAZER (...) CIÊNCIA E TECNOLOGIA (...) E MEIO AMBIENTE (...).

[...]

Saúde, Educação, Assistência Social, Obras e Serviços públicos, são serviços essenciais de competência do Município sim, mas que nos precisos termos da expressão da ADIN nº 1.923/DF podem ser terceirizados total ou parcialmente.

[...]

Requer-se aceitação tendo em vista que na Gestão dos Serviços objeto dos termos de parcerias com HOSPITAL ANGELINA CARON e com Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP,

- não houve transferência de responsabilidade pela atuação nos setores apontados, do Poder Público para os particulares;
- não houve o descumprimento do dever de licitação (CF, arts. 22, XXVII, 37);
- não houve ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público na gestão de pessoal;
- não houve ofensa ao princípio da economicidade nos atos de contratação;
- não houve qualquer prejuízo para os cofres do Município, e
- foram plenamente atendidas as necessidades da população, inclusive com a melhoria da qualidade dos serviços.

Por último, se este não for o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, requer-se o julgamento deste Tribunal, conforme a decisão da Suprema Corte, na ADIN nº 1.923/DF que permite a terceirização parcial dos serviços públicos em questão."

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar referida defesa, por intermédio da Informação nº 1222/15 (peça 134), em suma, assim se manifestou:

"Nesta nova manifestação apresenta pela gestora das contas não houve a

apresentação de nenhum fato novo ao já apresentado na defesa juntada à peça processual nº 113. Foi apenas reiterado que os termos de parceria possuem caráter complementar e destaca que o Hospital Angelina Caron é referencial, sendo o contrato para prestação de serviços hospitalares de média e alta complexidade.

Neste ponto, o município não encaminhou o contrato que tem com o Hospital Angelina Caron, não sendo possível confirmar as alegações prestadas. Porém, se for comprovado que se trata de serviços de média e alta complexidade, a contratação do hospital se enquadra como serviço complementar, uma vez que é dever constitucional do município o atendimento de atenção básica, mas sem a documentação fica inviável emitir um posicionamento.

No que tange a contratação da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP, a gestora destaca que o objeto do instrumento foi a formalização de um termo de cooperação técnica e financeira na área de assistência a saúde para execução do projeto de implantação e otimização do Programa Saúde da Família, bem como no desenvolvimento do Projeto Mãe Campinense e do Programa de Planejamento Familiar.

[...]

No que se refere à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família), o Acórdão 1097/06 Tribunal pleno determina que as contratações sejam realizadas por concurso público.

[...]

No caso concreto, não consta nenhuma menção sobre a contratação de médico PSF e também não consta este cargo no quadro anexado na Informação nº 1733/14, peça processual nº 116.

Portanto, a contratação de um terceiro para realizar o serviço de médico PSF contraria as normas vigentes."

No que se refere as demais áreas abrangidas pelo termo de parceria, esta Diretoria sugere, se assim entender o nobre relator, o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para a análise do mérito do Termo de Parceria juntado à peça processual nº 113."

O Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento adotado em seu Parecer nº 3805/15 (peça 126), cuja conclusão abaixo transcrevo:

"Da análise da documentação que instrui o feito e diante do teor do opinativo do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas, aplicando-se a multa administrativa ao gestor responsável prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC nº 113/2005, além de: a) sugerir a instauração de Inspeção a fim de apurar se foram terceirizados serviços básicos de competência do município e mensurar dados objetivando a imputação de responsabilidades; b) requerer o desentranhamento do Parecer nº 3104/15 (peça 125)."

Quanto ao pagamento de valores à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e à Sociedade Hospitalar Angelina Caron, decorrente de Termos de Parceria, em princípio, com base nos elementos até então apresentados, não há como verificar a regularidade dos respectivos Termos de Parceria e consequentes pagamentos.

Essa investigação, dado o necessário aprofundamento da instrução, que poderá envolver, inclusive, a análise de mais de um exercício financeiro e, para coleta de provas, se for o caso, a realização de inspeção "in loco", não pode ser levada a efeito nos presentes autos, mas, demanda um procedimento próprio, mostrando-se mais adequado ao atingimento desse objetivo, neste caso, a instauração de uma tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, contra o mesmo gestor responsável.

Ressalte-se que idêntica solução foi adotada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 5077/14, da Segunda Câmara, já transitado em julgado, em relação às contas do exercício de 2009, do mesmo Município, ainda que diverso o gestor, onde foram constatadas, também, transferências à mesma entidade.

A propósito, vale reproduzir o seguinte extrato, da decisão citada:

"No caso em apreço, diante da vultuosidade dos valores repassados à OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, por meio de "termos de parceria emergenciais", que conforme documento de f. 1/2, da peça nº 65, somaram R\$ 3.779.726,16 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), e da diversidade de objetos contratados e da necessidade de intimação da entidade tomadora dos recursos e de sua representante legal, para manifestação a respeito, revela-se adequada a análise da possível terceirização de mão de obra em procedimento apartado.

Isso posto, com base no artigo 236, do Regimento Interno, determina-se, para apuração de aparente terceirização de mão de obra e de eventual dano ao erário, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, a OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, e sua representante legal à época dos repasses. Sra. Mirian Thomazini Bernardi.

Em razão disso, deverá constar do ofício a ser remetido à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul a existência da referida tomada de contas extraordinária, pendente de julgamento".

Acrecente-se que, para atendimento dessa determinação, já foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 97205/15, distribuída a este mesmo relator e que se encontram, atualmente, na Diretoria de Análise de Transferências, aguardando nova instrução.

Dessa forma, como medida de economia processual, dada a identidade do objeto das parcerias em análise, celebradas com a mesma entidade, mostra-se conveniente o tratamento da matéria num só processo.

Com aplicação analógica do disposto no art. 364 do Regimento Interno, que trata do apensamento de processos, visando decisão única e uniforme, o objeto da presente tomada de contas deve ser abrangido pela dos autos nº 97205/15, constando do polo passivo, além da dirigente da mesma entidade do terceiro setor, Sra. Mirian Thomazini Bernardi, a Prefeita Municipal no exercício de 2007, Sra. Nelise Cristiane



Dalpra.

Juntamente com a cópia desta decisão, deverão ser juntadas aos autos referidos, nº 97205/15, cópias das peças processuais nº 116, 124, 126, 132, 134, 137, 148 e 149.

Em acolhimento à proposta apresentada em sessão pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, ficam incluídos no objeto da referida toada de contas extraordinária, também, os repasses efetuados em 2008 à mesma entidade, PROCAMP.

Adota-se, ainda, a comunicação desse procedimento à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, para que tome conhecimento por ocasião do julgamento das respectivas contas da Chefe do Poder Executivo.

Registre-se aqui, no tocante aos repasses feitos à Sociedade Hospitalar Angelina Caron, que podem ser acolhidas as alegações de defesa, constantes da peça nº 132, f. 3, no sentido de que "Em relação ao pagamento de prestador de serviços na área da saúde ("Sociedade Hospitalar Angelina Caron"), é de pleno conhecimento público, que o HOSPITAL ANGELINA CARON, é um dos principais hospitais credenciados pelo sistema Único de Saúde no Paraná, e que este estabelecimento está há muito credenciado como HOSPITAL DE REFERÊNCIA do SUS".

Em corroboração, o Termo de Parceria juntado na peça 139, fls. 03/10, comprovando que a parceria foi formalizada para execução do "PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE", e, desta forma, se coaduna com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que, "[...] se for comprovado que se trata de serviços de média e alta complexidade, a contratação do hospital se enquadra como serviço complementar, uma vez que é dever constitucional do município o atendimento de atenção básica, (...)"

Assim, com o encaminhamento do referido documento, podem ser reputadas como verdadeiras as premissas assinaladas, quanto ao credenciamento desse hospital como de referência, o que, por sua vez na medida em que caracterizaria a prestação de serviços de média e alta complexidade, enquadrando essa contratação como sendo de natureza complementar, levando-se em conta o dever constitucional do município limitado à atenção básica, assinalado pela Diretoria de Contas Municipais.

Acrescente-se, por fim, que a solicitação de desentranhamento do Parecer nº 3104/15 (peça nº 125), do douto Ministério Público de Contas, já foi atendida pela Diretoria de Protocolo, em cumprimento ao Despacho nº 1784/15, conforme informado na peça nº 136.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Nelise Cristiane Dalpra, prefeita do Município de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2007, ressaltando-se os itens: não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privada, e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

II – inclua no objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 97205/15 a verificação das transferências efetuadas no exercício de 2007 e 2008, em favor da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, incluindo-se no seu polo passivo, além da representante legal do Município à época dos repasses, Sra. Nelise Cristiane Dalpra, a dirigente da entidade, Sra. Mirian Thomazini Bernardi, devendo ser juntadas nesse processo, além de cópia desta decisão, cópias das peças nº 116, 124, 126, 132, 134, 137, 148 e 149;

III – comunique à Câmara de Vereadores de Campina Grande do Sul a abertura da tomada de contas extraordinária referida no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Nelise Cristiane Dalpra, Prefeita do Município de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2007, ressaltando-se os itens: não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privada, e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

II – Incluir no objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 97205/15 a verificação das transferências efetuadas no exercício de 2007 e 2008, em favor da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, incluindo-se no seu polo passivo, além da representante legal do Município à época dos repasses, Sra. Nelise Cristiane Dalpra, a dirigente da entidade, Sra. Mirian Thomazini Bernardi, devendo ser juntadas nesse processo, além de cópia desta decisão, cópias das peças nº 116, 124, 126, 132, 134, 137, 148 e 149;

III – Comunicar à Câmara de Vereadores de Campina Grande do Sul a abertura da tomada de contas extraordinária referida no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 687902/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE KALORÉ, WANDER DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3102/16 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Kaloré. Instrução da DCM pelo recálculo da despesa com pessoal, perda de objeto. Parecer do MPC pelo deferimento de recálculo da despesa com pessoal e pela não expedição e Alerta. Encerramento do feito em razão da perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Kaloré, em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/08/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2625/16 (peça 38), concluiu pela ratificação do deferimento do recálculo de pessoal apresentado na Instrução nº. 126/16 (peça 24) e, diante do percentual de 47,82%, relativo à despesa com pessoal, apurado na data de 31/12/2015, verificou-se a perda do objeto em relação à expedição de alerta.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº. 7452/16 (peça 39), corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo deferimento do recálculo do índice de gastos com pessoal e pela perda de objeto em relação à expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), assim como ao Ministério Público de Contas, ao acatarem ratificação do deferimento do recálculo de pessoal, por consequência, a perda do objeto em relação à expedição de alerta.

É incontroverso que, nos termos da instrução nº 2625/16 da COFIM, o Poder Executivo Municipal de Kaloré, ao final do período apurado, em 31/08/2014, manteve-se abaixo do limite de 90% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal e o ente em tela, em 31 de agosto de 2014, despendia 47,82%.

Diante do exposto, em razão da perda do objeto do presente expediente, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, com seu posterior APENSAMENTO à respectiva prestação de contas anual, procedimento a ser realizado pela Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, com seu posterior apensamento à respectiva prestação de contas anual, procedimento a ser realizado pela Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 764133/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3103/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Bom Sucesso,

1. "Entrega do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica registrada no protocolo nº 238657/08 na data de 06/05/2008." (peça 09 – fls. 17 – Comentário da análise técnica)



instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, contatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, com fundamento no art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos termos do artigo 286 do Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, despendia 50,23% relativos ao período de apuração encerrado em 30/12/2015.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 2613/16 (peça 25) opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Bom Sucesso, em razão da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº. 7213/16 (peça 26) manifesta-se pela expedição de alerta, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela expedição de alerta ao Município de Bom Sucesso, em conformidade com o artigo 59, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 50,23% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Bom Sucesso, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Bom Sucesso referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Bom Sucesso, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Bom Sucesso referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 935671/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3104/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande. Instrução da DCM pela expedição de Alerta. Parecer do MPC pela expedição de Alerta. Expedição de Alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de Alerta ao Município de Fazenda Rio Grande, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, com fundamento no art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos termos do artigo 286 do Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, despendia 58,35% relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, atual Coordenadoria de

Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº. 2680/16 (peça 37), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, em razão da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº. 7511/16 (peça 38) manifesta-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Fazenda Rio Grande e comunicação à autoridade responsável para adoção de medidas efetivas arroladas no artigo 23 da L.C. nº. 101/00.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela expedição de alerta ao Município de Fazenda Rio Grande, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 58,35% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, ressalta-se que o percentual de extrapolação cresceu em vista das análises anteriores, o que demonstra que não foram tomadas medidas efetivas para a contenção dos gastos com pessoal.

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272560/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3105/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Rio Azul. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Rio Azul, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2015.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2015, despendia 53,28% (peça 03).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2695/16 (peça 39), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Rio Azul, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante



disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 7622/16 (peça 40) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se imperiosa a expedição de Alerta ao Município de Rio Azul, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,28% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal. Isto posto, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Rio Azul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Rio Azul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta à Municipalidade de Rio Azul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Rio Azul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301633/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3106/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Santo Inácio. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Santo Inácio, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, com fundamento no art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos termos do artigo 286 do Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, despendia de 52,29% relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) ex-DCM, por meio da instrução nº. 2648/16 (peça 13) opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Santo Inácio, em razão da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº. 7449/16 (peça 13) manifesta-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Santo Inácio.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela expedição de alerta ao Município de Santo Inácio, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,29 % da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, ressalta-se que o percentual de

extrapolação cresceu em vista das análises anteriores, o que demonstra que não foram tomadas medidas efetivas para a contenção dos gastos com pessoal.

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Santo Inácio, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Santo Inácio, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Santo Inácio, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Santo Inácio, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 329970/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3107/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Teixeira Soares. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta e registro na COFAP.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Teixeira Soares, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, com fundamento no art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos termos do artigo 286 do Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, despendia 53,57% relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) – ex-DCM, por meio da instrução nº. 2728/16 (peça 14) opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Teixeira Soares, em razão da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº. 7870/16 (peça 15) manifesta-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Teixeira Soares, vedações expressas do art. 22, parágrafo único da L.C. nº. 101/00 e, por fim, em vista das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicita-se o registro da pendência na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como a juntada dos autos ao respectivo processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela expedição de alerta ao Município de Teixeira Soares, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,57% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.



Cabe destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Teixeira Soares, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino o registro da pendência junto à COFAP (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e posterior juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Teixeira Soares, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar o registro da pendência junto à COFAP (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e posterior juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 515389/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, VOLMAR GRAHL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3108/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva do objeto, cumulada à imposição de multas aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, apontando supostas irregularidades relacionadas ao Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, em especial documentos fiscais emitidos antes da nota de empenho, em desconformidade com a normativa prevista no artigo 60 da Lei nº 4320/64.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2590/16 (peça 54), pugnou pela regularidade com ressalva do objeto sub examine, ponderando que, da análise dos contraditórios, em que pese restarem verificadas as impropriedades apontadas, verificou-se que a partir de junho de 2015 a regularização do procedimento de empenhamento das despesas (empenho antes da nota fiscal). A unidade técnica sugeriu, ademais, a imposição de multa ao Sr. Volmar Grahl, responsável pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 7244/16 (peça 55), corroborou, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Restou incontroversa a emissão de documentos fiscais sem prévia nota de empenho, em flagrante violação ao disposto no caput do artigo 60 da Lei nº 4320/64.

Ocorre que, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), embora o Poder Executivo de Nova Prata do Iguaçu tenha insistido na emissão tardia dos empenhos após recomendação emitida pela Administração Municipal, atualmente a situação encontra-se regularizada.

Ainda, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se destacar a necessidade de adequação do sistema municipal para o lançamento correto dos empenhos, bem como deve ser considerada a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que não há indícios de que os serviços pagos não tenham sido, de

fato, prestados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do objeto da presente tomada de contas extraordinária, qual seja, a emissão de documentos fiscais antes da nota de empenho, em desconformidade com a normativa prevista no artigo 60 da Lei nº 4320/64.

DETERMINO a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Volmar Grahl (CPF nº 553.544.679-34), responsável pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu. E aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Adroaldo Hoffelder (CPF nº 820.933.429-87), na qualidade de Prefeito Municipal e, por conseguinte, gestor responsável pelas contas em tela, pela violação ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva o objeto da presente tomada de contas extraordinária, qual seja, a emissão de documentos fiscais antes da nota de empenho, em desconformidade com a normativa prevista no artigo 60 da Lei nº 4320/64;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Volmar Grahl (CPF nº 553.544.679-34), responsável pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu;

III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adroaldo Hoffelder (CPF nº 820.933.429-87), na qualidade de Prefeito Municipal e, por conseguinte, gestor responsável pelas contas em tela, pela violação ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, na sequência, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 75776/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, CARMEM OLIVIA KISEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEONIR PICCOLI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3109/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Quedas do Iguaçu para, APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS e AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU - Instrução da DAT e MPC - pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2440, relativa a repasses realizados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2011, com vigência de 30/11/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, tendo como gestor o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CPF nº 588.849.479-87 - Prefeito Municipal e Sr. LEONIR PICCOLI - CPF nº 620.337.519-53 - Cargo Presidente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1148/16 (peça 26) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária, porém com algumas inconformidades formais, que não causaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, opinando pela inaplicabilidade de sanções ao cometimento de falhas formais no processo neste momento, sugerindo apenas ressaltar o item ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo da transferência (752)" - não há comprovante indicando o debitado e creditado para o valor de R\$ 38,57, somente foi anexado um extrato que sugere a transferência.

Diante das inconformidades apresentadas a unidade técnica opina pela emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5576/16 (peça 27) propugna pela regularidade das contas com ressalvas e adoção de recomendação à entidade.

É o relatório.

2. VOTO



Em análise ao feito, verifico pelos documentos acostados que o feito comporta julgamento pela regularidade.

Em que pese as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, quanto ao item "ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo da transferência", houve juntada posterior de comprovante do valor de R\$ 1,72, mas não do valor de R\$ 38,57. Todavia, em razão do ínfimo valor, e ainda, a não configuração de dano ao erário, tão pouco prejuízo à execução do objeto do convênio, possível o julgamento pela regularidade, com recomendação para que o jurisdicionado proceda a readequação da prestação de contas nos termos da Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011.

Ainda, também em razão da ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da "ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo da transferência, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº. 2440, relativa a repasses realizados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2011, com vigência de 30/11/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, tendo como gestor o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO CPF nº 588.849.479-87 no cargo de Prefeito e o Sr. LEONIR PICCOLI – CPF nº 620.337.519-53 - Cargo Presidente.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº. 2440, relativa a repasses realizados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2011, com vigência de 30/11/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, tendo como gestor o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO CPF nº 588.849.479-87 no cargo de Prefeito e o Sr. LEONIR PICCOLI – CPF nº 620.337.519-53 - Cargo Presidente;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97338/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, VALMOR CAVICHON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3110/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói, por meio do Termo de Convênio nº 5/2012, registro SIT sob o nº 6285, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o pagamento de despesas administrativas com a finalidade de melhorar o resultado das ações de prevenção da ordem pública, na incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Coordenaria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio

da Instrução nº1519/16 (peça 38), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. GILIARD RESMINI, CPF nº053.350.339-67. Caracterizada, ainda, a utilização de conta bancária de Instituição financeira não oficial, para movimentação dos recursos da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº7461/16 (peça 39) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente constatou-se a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI12.440/11. Caracterizada, ainda, a utilização de conta bancária de Instituição financeira não oficial, para movimentação dos recursos da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói, por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 6285, tendo por objeto o pagamento de despesas administrativas com a finalidade de melhorar o resultado das ações de prevenção da ordem pública, na incolumidade das pessoas e do patrimônio.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Candói ao Conselho Comunitário de Segurança de Candói, por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 6285, tendo por objeto o pagamento de despesas administrativas com a finalidade de melhorar o resultado das ações de prevenção da ordem pública, na incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 288067/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, INES TEREZA MENEGAZZO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3111/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com



ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, formalizada através do termo de convênio nº. 6/2012, registro SIT sob o nº. 4728, no valor de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais), tendo por objeto a criação de 02 (dois) núcleos jovens na faixa etária de 15 a 17 anos, do programa FNAS/PROJOVEM adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1417/16 (peça 48) em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva, em razão de que "Constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência" e por recomendações.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 3898/13 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e à "Ausência de Certidões na data de Celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS –CRF), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 7465/16 (peça 49) e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas em exame, com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, que a execução do objeto conveniado não foi prejudicada, e ainda, a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, entendo pelo afastamento da ressalva em vista da "Constatação da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência", bem como deixo de aplicar sanções em vista dos apontamentos formais, quanto ao "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e à "Ausência de Certidões na data de Celebração da transferência".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, formalizada através do termo de convênio nº. 6/2012, registro SIT sob o nº. 4728, no valor de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais), tendo por objeto a criação de 02 (dois) núcleos jovens na faixa etária de 15 a 17 anos, do programa FNAS/PROJOVEM adolescente.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, formalizada através do termo de convênio nº. 6/2012, registro SIT sob o nº. 4728, no valor de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais), tendo por objeto a criação de 02 (dois) núcleos jovens na faixa etária de 15 a 17 anos, do programa FNAS/PROJOVEM adolescente;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 606336/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3112/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Alto Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 163/2011, registro SIT sob o nº 8032, no valor de R\$181.206,89 (cento e oitenta e um mil, duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº971/16 (peça 42), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68. E, ainda, ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade da Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestre, CPF nº 222.156.039-68.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº7218/16 (peça 44) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 182 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Tomador, de 40 dias e de 39 dias e 64 dias, nos 3º e 4º bimestres de 2012, e de 64 dias, no 6º bimestre de 2013; E, por parte do Concedente, de 14 dias, 14 dias e de 38 dias, nos 3º, 4º e 6º bimestres de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos do Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LE112.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Alto Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 163/2011, registro SIT sob o nº. 8032, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Alto Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 163/2011, registro SIT sob o nº. 8032, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

II - RECOMENDAR que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que



nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 272903/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1785/16

As peças 62-69 tratam de matéria referente ao pedido rescisório, autuado sob o número 344197/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, já constando acostadas àquele processo, idêntico teor, nas peças 21 a 28.

Desta forma, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 62 a 69 dos presentes autos.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento da execução.

Gabinete, em 11 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 223292/16

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1787/16

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. Fernando Xavier Ferreira, CPF nº. 142.144.239-68, Secretário de Estado no período de 01/01/2015 a 06/05/2015.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 11 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 437730/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1788/16

Tendo em vista a informação nº. 742/16 da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenação de Fiscalização Municipal, encaminho os presentes autos para ciência e apreciação do Ministério Público de Contas.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 11 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 142143/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ASSOCIAÇÃO DOS

UNIVERSITARIOS E CURSISTAS DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON

BARBIERI, ROBSON LIMA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1793/16

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, celebrada entre o Município de Esperança Nova e a Associação dos Universitários e Cursistas de Esperança Nova, no total repassado de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto o transporte de universitários para a cidade de Umuarama.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 31) e o Ministério Público de Contas (peça 32) manifestaram-se, conclusivamente, pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos empreendidos no convênio, no total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas.

De acordo com os opinativos, a entidade tomadora se valeu de recibos simples a

fim de comprovar a totalidade dos gastos, efetuados em favor de uma única empresa.

Não obstante este Tribunal venha ressaltando despesas de pequena monta comprovadas por meio de recibos simples, verifico que o presente caso não comporta tal entendimento, tendo em vista que a informalidade na comprovação dos gastos atingiu a TOTALIDADE dos recursos públicos manejados pela entidade.

O objetivo da avença se resumia ao transporte de universitários à cidade vizinha, o que não foi realizado diretamente pela entidade, mas sim pela contratação da empresa Gouveiatour Turismo e Negócios Ltda, em favor da qual foi realizada a integralidade dos pagamentos que compõem a presente prestação de contas.

Desse modo, é inconcebível que a comprovação dos gastos ocorra por meio de simples recibos, sendo necessário carrear os autos com as notas fiscais da prestação dos serviços, sendo esta previsão inclusive fixada no próprio instrumento de convênio (Cláusula Quinta, Parágrafo Único, inciso II).

Diante do exposto, como derradeira oportunidade de sanar a irregularidade na comprovação das despesas do convênio, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, determino a intimação das pessoas abaixo relacionadas.

a) Do Município de Esperança Nova, na pessoa de seu representante legal;

b) Da Associação dos Universitários e Cursistas de Esperança Nova, na pessoa de seu representante legal;

c) Do Sr. Everton Barbieri, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos repasses;

d) Do Sr. Robison de Lima Souza, na qualidade de ordenador das despesas;

e) Do Sr. Ari Saraiva Ianqui, CPF nº 065.723.669-10, na qualidade de tesoureiro da entidade à época das despesas;

f) Do Sr. Thiago Silva de Campos, CPF nº 060.914.569-06, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência, nos termos da Portaria nº 032/2012;

g) Do Sr. Antonio Carlos Vigo, emissor da avaliação quanto à execução das despesas, na qual atestou que a prestação de contas estava composta de "documentos adequados para cada tipo de despesa, revestidos das formalidades e compatíveis com a legislação fiscal".

Gabinete, em 12 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 268795/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1795/16

Tendo em vista a Instrução nº 408/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 531078/16

ORIGEM: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1796/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 206924/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FÁBIO

FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES

RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

DESPACHO: 1797/16

À Diretoria de Protocolo (DP) para inversão de apensamento, passando a tramitar como principal o pedido de rescisão nº 1090278/14.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 227991/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: FÁBIO MARCOS CAPELOSSI
DESPACHO: 1801/16

Trata-se de pedido de retirada do nome do Sr. Arnaldo de Souza Oliveira da lista de Inelegíveis elaborada por este Tribunal de Contas, em razão das contas julgadas irregulares, formulada pela Câmara Municipal de Curiúva.

O Representante da Câmara Municipal de Curiúva alega que o Sr. Arnaldo de Souza Oliveira exerceu mandato de presidente, no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, não sendo responsável pela emissão da Resolução 001/2010, que teria fixado novos subsídios aos vereadores. Assim, pugna pela exclusão do nome do Sr. Arnaldo de Souza Oliveira da lista de Inelegíveis.

Em que pese os argumentos trazidos na peça 158, importante esclarecer que o Tribunal de Contas julga as contas do Legislativo Municipal, o que engloba todo o período da gestão do exercício analisado, no caso o ano-base de 2010.

Naquele exercício, o Sr. Arnaldo de Souza Oliveira foi gestor da Câmara por quase 07 (sete) meses, ou seja, mais da metade do exercício, sendo o responsável pela prestação de contas, em solidariedade com o seu antecessor/sucessor.

Cumpra também esclarecer que eventuais alterações no julgamento de mérito de processos de contas devem ser arguidas pela via recursal, observados os prazos legais definidos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado não declara a inexigibilidade de agentes públicos, mas tem a função de encaminhar, à Justiça Eleitoral, a lista de administradores públicos com contas irregulares, inscritos nos últimos 8 anos anteriores ao ano eleitoral, nos termos da Lei Complementar 64/1990 (art. 1º, I, g), com as alterações oriundas da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.

Importante salientar que o Tribunal de Contas não declara a inexigibilidade, cuja competência constitucional e legal é atribuída à Justiça Eleitoral.

Desta forma, indefiro o pedido postulado na peça 158 dos presentes autos, uma vez que apesar de ter havido a devolução da diferença, isso não altera o resultado do julgamento das contas que foi pela irregularidade, conforme Acórdão 486/14.

Remetam-se os autos para Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento da execução.

Gabinete, em 12 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 408357/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, CARMEN CORTEZ WILCKEN, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1805/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 522575/16 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 556070/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1809/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas sugeridas nos itens "B" e "C" da peça nº 3 (pg. 12).

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 74618/11

ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, LUIZ MARTINS COLLAÇO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
DESPACHO: 1810/16

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 274542/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
DESPACHO: 1811/16

O Sr. Adhemar Francisco Rejani, por meio da peça 75 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 2792/16, alegando que contradição na decisão. Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 360199/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1812/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 573870/16 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 600386/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO ROBERTO CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1813/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 576144/16 (peças nº. 54/55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 244175/13

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, IVALDO PEDRO PATRICIO, CID MARCUS VASQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
DESPACHO: 1814/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Inclusão das Sras. Lucia Mara da Silva e Giselle Niespodzinska como parte interessada neste processo; Citação das Sras. Lucia Mara da Silva e Giselle Niespodzinska, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 34/16 (peça nº 200), da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 10563/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NORMA CLEIA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1815/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 514351/16 (peças nº. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 350359/16

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1816/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 578600/16 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 257011/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1817/16

Diante da Informação nº 5113/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 318095/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1820/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 575652/16 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 272466/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CELSO ELLI BURAKOVSKI

DESPACHO: 1822/16

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova instrução, face a juntada de novos documentos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 563271/16 – peças 63/66.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 131648/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, MARIA DELOURDES BARBOZA HOFFMANN, MARIA SUELI DAL' NEGRO HELLA, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

DESPACHO: 1823/16

Determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que especifique o número de dias de atraso do tomador e do concedente no envio ao SIT das informações bimestrais, em potencial contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, consoante as instruções 3642/13 e 1384/16 (peças 05 e 39).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 407341/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BANDEIRA CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, IVONETE CARDOSO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1824/16

Tendo em vista que a informação nº 150/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 37) retificou a instrução nº 1399/16 – DAT (peça 33), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 14 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 631825/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARCIA APARECIDA ARMSTRONG, NILSON JOEL POGOGELSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1708/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 7302/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, proceda à retificação do fundamento legal do ato de aposentadoria em exame.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 67017/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1710/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 489403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 927016/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEJARA D'OESTE, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, ANTONIO EDSON DE AZEREDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1711/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa,

com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 635623/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1712/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória, na petição de peça nº 37, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 324480/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1714/16

1. Remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca das defesas apresentadas pelos interessados, juntadas nas peças nº 22, 38/39 e 41, em especial, com relação à necessidade de adoção das medidas sugeridas na comunicação de irregularidade da peça nº 3, referentes à conversão do feito em tomada de contas extraordinária e à instauração de incidente de inconstitucionalidade.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 553888/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO SERGIO WOLFF, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1715/16

I - Em face do conteúdo da comunicação de irregularidade juntada na peça nº 2, elaborada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que adote a seguinte providência:

a) proceda à citação dos responsáveis indicados pelo ilustre Conselheiro Superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo, no Despacho nº 1056/2016, e abaixo listados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da comunicação de irregularidade mencionada (peça 3):

a.1) JOÃO CARLOS GOMES, Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior;

a.2) MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor da Universidade Estadual de Maringá - UEM;

a.3) BERENICE QUIZANE JORDÃO, Reitora de Universidade Estadual de Londrina - UEL;

a.4) ALDO NELSON BONA, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO;

a.5) CARLOS LUCIANO SANT'ANA VARGAS, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG;

a.6) PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

II - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 274578/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1717/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4193/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 390164/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, EMERSON MARCHETTI****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1718/16**

1. Em complementação ao Despacho nº 1689/16, recebo o Recurso de Revista interposto por EMERSON MARCHETTI, juntado nas peças nº 92/95, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 252420/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA SCHINZEL****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 2291/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 586069/16 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 349806/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARA SIRLEI DE CARVALHO.****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 2292/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 586182/16 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 252306/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANA MARA STRUTZ****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 2293/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 586204/16 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 375211/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARCOS TAKAHIRO NAKAMURA, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, ZULEIKA TERUYA NAKAMURA, VITOR KENDI NAKAMURA, LAEL KENZO NAKAMURA****PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA****DESPACHO N.º: 5/16**

Trata o expediente em epígrafe de Pensão encaminhado por Maringá Previdência -



Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá para registro da concessão de benefício da ex servidora Zuleika Teruya Nakamura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 10187/16 (peça 21), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 42304/13 – apensado aos autos n.º 759031/12, uma vez que decorrentes de admissões do mesmo Concurso Público (Edital n.º 030/012).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

No que se refere ao pedido de desentranhamento contido na Informação n.º 12639/16 (peça 25), autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos do art. 368, § único do Regimento Interno[1].

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de julho de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1393/16

PROCESSO Nº: 981240/15

Data e hora da redistribuição: 01/07/2016 16:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais

Diversos 832/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1413/16

PROCESSO Nº: 176285/13

Data e hora da redistribuição: 11/07/2016 13:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: ALCIDES FASSINA, GABRIEL APARECIDO CALAIS

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1414/16

PROCESSO Nº: 107557/01

Data e hora da redistribuição: 11/07/2016 13:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1415/16

PROCESSO Nº: 247387/13

Data e hora da redistribuição: 11/07/2016 13:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, MARCELO RONEI SCHAFFER, MUNICÍPIO DE

IMBITUVA, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ IMBITUVA, RUBENS

SANDER PONTAROLO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1416/16

PROCESSO Nº: 749265/12

Data e hora da redistribuição: 12/07/2016 09:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA

RICHA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA

FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 12/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1417/16

PROCESSO Nº: 276146/12

Data e hora da redistribuição: 13/07/2016 10:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO, MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1418/16

PROCESSO Nº: 153792/00

Data e hora da redistribuição: 13/07/2016 10:17:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CARLOS ANTONIO TORTATO

Interessado: CARLOS ANTONIO TORTATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1419/16

PROCESSO Nº: 44766/93

Data e hora da redistribuição: 13/07/2016 10:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício: 1992

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de

acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1420/16**

PROCESSO Nº: 522362/16
 Data e hora da redistribuição: 14/07/2016 13:35:00
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
 Interessado: JAIME LUIS BASSO
 Exercício: 2009
 Modalidade de redistribuição: dependência ao
 PROCESSO N.º 23571/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 14/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1421/16

PROCESSO Nº: 200186/13
 Data e hora da redistribuição: 14/07/2016 13:39:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: CRUPO DE AMPARO E PROTEÇÃO ANIMAL - GAPA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSEMARI WENDPAP LAMBERTI
 Exercício: 2013
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 14/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1422/16

PROCESSO Nº: 408321/13
 Data e hora da redistribuição: 14/07/2016 13:40:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ EITI HIROSE, MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Exercício: 2013
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 14/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1423/16

PROCESSO Nº: 131002/16
 Data e hora da redistribuição: 15/07/2016 10:44:00
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
 Interessado: ONILDO GELATTI
 Exercício: 2013
 Modalidade de redistribuição: dependência ao
 PROCESSO N.º 335763/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 15/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1424/16

PROCESSO Nº: 22864/93
 Data e hora da redistribuição: 15/07/2016 13:31:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
 Exercício: 1991
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:
 DP, em 15/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1425/16

PROCESSO Nº: 191506/09
 Data e hora da redistribuição: 15/07/2016 16:12:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LAURO GREIN FILHO
 Exercício: 2008
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:
 DP, em 15/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7079/2016

Processo Nº: 566998/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 09:59:17
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
 Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7080/2016

Processo Nº: 567137/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 10:55:32
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
 Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
 Exercício: 2014
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 88451/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7081/2016

Processo Nº: 482271/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 11:00:36
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
 Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
 Exercício: 2006
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7082/2016

Processo Nº: 566890/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 14:01:59
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 461556/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7083/2016

Processo Nº: 568702/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 14:30:11
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 872165/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7084/2016

Processo Nº: 568656/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 14:38:18
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
 Interessado: GELSON KRUK DA COSTA
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 373804/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7085/2016

Processo Nº: 569024/16
 Data e hora da distribuição: 11/07/2016 14:48:31
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196127/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7086/2016
Processo Nº: 568753/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 14:57:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395537/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7087/2016
Processo Nº: 565274/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 15:31:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460798/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7088/2016
Processo Nº: 560710/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 15:41:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7089/2016
Processo Nº: 561899/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 15:43:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7090/2016
Processo Nº: 569482/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 16:26:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 628406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7091/2016
Processo Nº: 523369/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 16:28:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 987473/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7092/2016

Processo Nº: 523598/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 16:32:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7094/2016
Processo Nº: 516842/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 16:43:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ SEVILHA GARCIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7095/2016
Processo Nº: 561309/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 16:49:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7096/2016
Processo Nº: 570529/16
Data e hora da distribuição: 11/07/2016 17:35:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1002972/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7097/2016
Processo Nº: 545273/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 09:52:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: MARCIA ANDRÉIA DE BRITO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 747790/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7098/2016
Processo Nº: 531191/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 10:05:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VANDERLEI DINIZ DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7099/2016
Processo Nº: 571517/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 10:33:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1129050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7100/2016
Processo Nº: 569148/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 10:48:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL



Interessado: ALDINO JORGE BUENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 847236/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7101/2016
Processo Nº: 568680/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 10:49:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7102/2016
Processo Nº: 561350/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 11:08:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7103/2016
Processo Nº: 567919/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 11:16:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA
Interessado: RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7104/2016
Processo Nº: 572238/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 11:23:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: MARCIA ANDRÉIA DE BRITO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460230/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7105/2016
Processo Nº: 571240/16
Data e hora da distribuição: 12/07/2016 11:24:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA
Interessado: THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7106/2016
Processo Nº: 375211/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:47:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAEL KENZO NAKAMURA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS TAKAHIRO NAKAMURA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, VITOR KENDI NAKAMURA, ZULEIKA TERUYA NAKAMURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7107/2016
Processo Nº: 558235/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:48:15
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7108/2016
Processo Nº: 571010/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:49:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 162676/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7109/2016
Processo Nº: 573471/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:50:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 52326/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7110/2016
Processo Nº: 572165/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:51:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, JEAN CARLOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7111/2016
Processo Nº: 574125/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:52:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 371798/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7112/2016
Processo Nº: 574940/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:53:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7113/2016
Processo Nº: 575024/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:54:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7114/2016
Processo Nº: 573587/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:55:42



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 449982/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7115/2016
Processo Nº: 573706/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:56:45
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7116/2016
Processo Nº: 573749/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 08:57:49
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7117/2016
Processo Nº: 594173/15
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:06:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1159057/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7118/2016
Processo Nº: 740285/15
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:07:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7119/2016
Processo Nº: 351177/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:15:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7120/2016
Processo Nº: 366077/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:16:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7121/2016
Processo Nº: 1016623/15
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:28:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1073896/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7122/2016
Processo Nº: 563638/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:29:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7123/2016
Processo Nº: 574192/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:33:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7124/2016
Processo Nº: 487850/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:41:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7125/2016
Processo Nº: 487877/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 09:55:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7126/2016
Processo Nº: 521447/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 10:12:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7127/2016
Processo Nº: 563247/16
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 10:31:49
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7128/2016
Processo Nº: 743477/14
Data e hora da distribuição: 13/07/2016 10:44:55
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCO ANTONIO JOAQUIM
Interessado: MARCO ANTONIO JOAQUIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7129/2016

Processo Nº: 574591/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 11:10:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248251/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7130/2016

Processo Nº: 497488/15

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 13:57:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7131/2016

Processo Nº: 564618/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 14:19:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7132/2016

Processo Nº: 569342/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 14:35:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUSTAVO SWAIN KFOURI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 390547/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7133/2016

Processo Nº: 576870/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 14:43:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567524/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7134/2016

Processo Nº: 577752/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 15:23:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 724456/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7135/2016

Processo Nº: 756109/13

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 15:39:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7136/2016

Processo Nº: 578430/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 15:50:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PATRICIA

PEDROSO DOS SANTOS, PROVOPAR MUNICIPAL DE IMBITUVA, VALDETE

MEHRET NEIVERTH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7137/2016

Processo Nº: 568508/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 15:56:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7138/2016

Processo Nº: 557719/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 16:15:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7139/2016

Processo Nº: 578627/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 16:51:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 640867/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7140/2016

Processo Nº: 577361/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 17:24:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7141/2016

Processo Nº: 510216/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 17:34:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

Interessado: SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7142/2016

Processo Nº: 577825/16

Data e hora da distribuição: 13/07/2016 21:16:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7143/2016

Processo Nº: 222225/15

Data e hora da distribuição: 14/07/2016 08:25:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO GERALDO

GONCALVES PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY



HASS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7144/2016

Processo Nº: 263975/15
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 08:26:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7145/2016

Processo Nº: 417409/15
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 08:27:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON ALBUQUERQUE CANDIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7146/2016

Processo Nº: 578643/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 08:55:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7147/2016

Processo Nº: 572009/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 09:23:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7148/2016

Processo Nº: 578619/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 09:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 682497/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7149/2016

Processo Nº: 576705/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 09:40:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396134/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7150/2016

Processo Nº: 578198/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 09:44:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: JOSE CARLOS DOS ANJOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7151/2016

Processo Nº: 579089/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 10:04:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 85363/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7152/2016

Processo Nº: 511603/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 11:10:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7153/2016

Processo Nº: 584511/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 12:58:37
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 208013/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7154/2016

Processo Nº: 584520/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 13:03:41
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 33937/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7155/2016

Processo Nº: 584562/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 13:07:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: IVAR BAREA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 171772/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7156/2016

Processo Nº: 483120/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 13:48:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LIDIA BETTINARDI ZECHETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7157/2016

Processo Nº: 442784/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:03:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELISA YUKIE SHIKI ICHIKAWA
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7158/2016
Processo Nº: 584570/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:11:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JOÃO TORMENA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 246608/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7159/2016
Processo Nº: 397711/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:15:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644234/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7160/2016
Processo Nº: 584600/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:17:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 270142/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7161/2016
Processo Nº: 585631/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:22:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7162/2016
Processo Nº: 397770/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:31:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644242/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7163/2016
Processo Nº: 1012075/15
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 14:41:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7164/2016
Processo Nº: 585895/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 15:22:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304713/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7165/2016
Processo Nº: 576438/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 15:30:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7166/2016
Processo Nº: 585879/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 15:46:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 238355/08, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7167/2016
Processo Nº: 585941/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 15:53:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 905250/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7168/2016
Processo Nº: 586085/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 16:05:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270525/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7169/2016
Processo Nº: 586123/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 16:06:38
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
Interessado: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 545460/16, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7170/2016
Processo Nº: 584538/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 16:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 89016/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7171/2016
Processo Nº: 570448/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 16:44:09
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7172/2016
Processo Nº: 557620/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2016 18:37:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 659370/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7173/2016
Processo Nº: 434420/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 08:27:53
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7174/2016
Processo Nº: 347028/15
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 09:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEWTON BRIXEL PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7175/2016
Processo Nº: 374681/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 09:37:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7176/2016
Processo Nº: 570324/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 10:01:14
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7177/2016
Processo Nº: 571312/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 10:11:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1168382/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7178/2016
Processo Nº: 564308/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 10:14:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
Interessado: LUIZ MARTINS COLLAÇO
Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7179/2016
Processo Nº: 587278/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 10:56:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 279514/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7180/2016
Processo Nº: 588096/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 11:11:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 279514/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7181/2016
Processo Nº: 585607/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 11:19:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7182/2016
Processo Nº: 511999/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 12:51:01
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 350030/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7183/2016
Processo Nº: 515692/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 13:03:11
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 345436/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7184/2016
Processo Nº: 588614/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 13:40:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 59588/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7185/2016
Processo Nº: 1143614/14
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 14:20:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ADEMIR DALBELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7186/2016
Processo Nº: 589130/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 15:13:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7187/2016
Processo Nº: 589289/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 15:30:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 861313/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7188/2016
Processo Nº: 589327/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 16:04:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7189/2016
Processo Nº: 993620/15
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 16:33:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA PESSUTI FRANCISCONI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7190/2016
Processo Nº: 585283/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 16:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7191/2016
Processo Nº: 588681/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 17:07:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7192/2016
Processo Nº: 576977/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 17:21:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500910/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7193/2016
Processo Nº: 590171/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 18:01:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RICARDO FERREIRA DA SILVA
Interessado: RICARDO FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 350579/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7194/2016
Processo Nº: 535685/16
Data e hora da distribuição: 15/07/2016 18:11:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 230639/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5158/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10141/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 310047/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5159/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10146/16-DICAP (peça nº 150), intimando:



- **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 348508/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5160/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10148/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 24631/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ROSA FUSVERKI VANTROBA, PEDRO VANTROBA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5161/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7168/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 245180/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5162/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10137/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 248251/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5163/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10149/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 833615/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, IVONE DA SILVA CONTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5164/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7147/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **EVERSON ANTONIO KONJUNSKI – gestor atual e do ato.**
COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle



Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393255/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARLOS SCHUBERT CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5165/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7149/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 182995/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, JOSE ANTONIO SILVEIRA MOURA, ELIZABETE LOPES MENDONCA MOURA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5166/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7158/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 978656/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PAULINA BOCALON MOSTEFAL, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5167/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7119/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **EVERSON ANTONIO KONJUNSKI – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1043105/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IRONDINA CRUZ BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5169/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7185/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 904772/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, LUZIA ANTUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5170/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7188/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **LUIZ LAZARO SORVOS – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 112687/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, JOSE JORGE DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5171/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7197/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 914569/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMB, MARIA LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5172/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7211/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **NIVALDA MAGALHAES LANDIM – gestor atual.**

- **CLAUDIO GOLEMB – gestor do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 719537/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, IONE HENRIQUE, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5173/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7214/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **NAIR DE SOUZA – gestor atual.**

- **DORNELIS JOSE CHIODELLI – gestor do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 716585/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, NEUSA MARIA JESUS DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5174/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7217/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759721/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMB, IRMA FANTUZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5175/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7219/16-DICAP (peça nº 48), intimando:

- **NIVALDA MAGALHAES LANDIM – gestor atual.**

- **CLAUDIO GOLEMB – gestor do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 895820/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5176/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7223/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209946/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, FABIANI FERRAREZI, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5177/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7224/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1081325/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULA MANOLA LORENZET
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5178/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7056/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**
- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 370573/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5179/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7238/16-DICAP (peça nº 50), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 62290/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUZIA DOS SANTOS SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5180/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7054/16-DICAP (peça nº 62), intimando:

- **VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA – gestor atual.**
- **LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – gestor do ato.**

- **AIRTON ANTONIO AGNOLIN – gestor do ato.**
COFAP, em 13 de julho de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324094/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5181/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7276/16-DICAP (peça nº 62), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 469259/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO ALVES DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5182/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10261/16-DICAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 828824/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5183/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/07/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente Ivens ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553600/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5184/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7317/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 14 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1637/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA NEIDE CARDOSO TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5185/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10291/16-DICAP (peça nº 16):

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 214412/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA****DESPACHO Nº 1994/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3577/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOAO ELINTON DUTRA – CPF 434.972.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 214544/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL****INTERESSADO: DIRCEU BRANDAO****DESPACHO Nº 1995/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3576/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DIRCEU BRANDAO – CPF 019.272.169-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 243501/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO****DESPACHO Nº 1996/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3606/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CLAUDIO GOTARDO – CPF 307.785.810-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 212185/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: MARCELO FERREIRA****DESPACHO Nº 1997/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3601/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARCELO FERREIRA – CPF 053.127.479-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 221591/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO: DILSO STORCH****DESPACHO Nº 1998/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3588/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DILSO STORCH – CPF 748.894.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 178440/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS****DESPACHO Nº 1999/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3586/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUCIANO DE BARROS – CPF 031.966.789-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 467310/16**ENTIDADE: RICARDO RADOMSKI****INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3598/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por RICARDO



RADOMSKI, ex-Prefeito do Município de Mamborê, gestões 1997/2000 e 2011/2012, no qual solicita deste Tribunal seja "certificado a situação de todas as suas contas (contas anuais, transferências, etc.) apreciadas por esse Tribunal, informando o número dos processos, resultado do julgamento, número do Acórdão, data do trânsito em julgado, além de outras informações que possam indicar quaisquer pendências relativas às contas da sua administração".

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Fiscalização de Obras Públicas, de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Execuções expediram as informações nºs. 673/16, 155/16, 27/16, 609/16 e 5.010/16, peças 6, 7, 9, 11 e 12, respectivamente.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedir certidão ao interessado, nos termos das informações das unidades técnicas acima nominadas.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 601340/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3599/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Aviso nº 819-GP/TCU, originário do Tribunal de Contas da União, no qual encaminha a este Tribunal cópia do Acórdão nº 1714/2015, proferido pelo Plenário daquela Corte no processo nº 008.963/2014-2, "que trata de Auditoria realizada em conformidade com o disposto na Declaração de Vitória (ES), celebrada em 6/12/2013, por ocasião do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, sobre a avaliação da qualidade da prestação dos serviços de atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS)".

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 1.647/15 (peça nº 9), esclareceu que não participou dos trabalhos do Tribunal de Contas da União e que, em consulta ao sistema de trâmite, constatou a existência do processo nº 197190/15, instaurado para "realização de Auditoria Coordenada na Área da Saúde – Atenção Básica, [...] em virtude do Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 25/03/2014, em conjunto com o TCU, ATRICON e IRB", nos termos do Ofício 27/2015-DAUD.

A Diretoria de Auditorias, atual Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, na Informação nº 5/16 (peça nº 13), após análise dos fatos, sugeriu o envio ao Relator do processo nº 197190/15, Conselheiro Nestor Baptista, para ciência do Acórdão nº 1.714/2015, do Tribunal de Contas da União.

O Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista determinou a anexação ao processo nº 197190/15 de cópias das peças nºs. 2 a 6 destes autos, sendo cumprido pela Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1.704/16 e Informação nº 12.332/16 – peças nºs. 16 e 17).

Diante do exposto, considerando que o feito tramitou pelas unidades técnicas e não havendo manifestação por diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 584023/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3603/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no qual observa que com a edição da Lei Estadual nº 18.735, de 16 de dezembro de 2014, o Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP) deixou de ter natureza contábil e financeira autônoma, permanecendo como fonte vinculada de receita àquela Pasta, identificada como Órgão 65 – Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP – Fonte 127.

Por tal razão, sob orientação da Secretaria de Estado da Fazenda, por sua Divisão de Contabilidade Geral (DICON), subordinada à Coordenação da Administração Financeira do Estado (CAFE), requer a baixa ou exclusão dos registros referentes ao CNPJ 76.416.957/0002-66 existentes neste Tribunal.

O Sistema Geral de Cadastro desta Corte Tribunal está previsto na Instrução Normativa nº 86/2012 que em seu art. 28 dispõe que "a extinção ou alteração de situação jurídica de entidade jurisdicionada deverá ser imediatamente registrada nos dados cadastrais, na forma desta Instrução Normativa".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e, após, à

Diretoria de Execuções, para manifestação sobre o presente pedido, informando acerca da existência ou não de pendências da entidade registradas nesta Corte.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 577841/16

ENTIDADE: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

INTERESSADO: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3608/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Angelo Prudencio de Britto, Vereador e Presidente da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Peabiru, por meio do qual informa que o Poder Executivo não presta as informações solicitadas, impedindo que o Legislativo satisfaça a sua missão institucional de fiscalizar, razão pela qual foi impetrado Mandado de Segurança perante a Vara Cível da Comarca de Peabiru/PR, autuado sob nº 0000732-93.2016.8.0132.

Por conta disso, solicita a realização de auditoria por parte desta Corte nas contas do Poder Executivo e do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru/PR com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial dos referidos entes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 510216/16

ENTIDADE: MARCIO ANGELO BERALDO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3609/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual Marcio Angelo Beraldo requer que sejam prestadas "informações acerca de todos os procedimentos instaurados face à sua pessoa, perante este egrégio Tribunal".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os números dos processos em que o requerente figure como parte ou interessado, discriminando o assunto de cada expediente.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 536860/16

ENTIDADE: WILLIAN FELIPE BRANDÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAN FELIPE BRANDÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3640/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Willian Felipe Brandão requer "Acesso à íntegra do processo administrativo autuado sob nº 421515/16", que tem por objeto a contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) para a organização e realização de concurso público visando ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de analista de controle deste Tribunal de Contas.

Defiro o pedido.

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos, bem como daqueles de número 421515/16, e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 587502/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS****INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3642/16**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Borrazópolis pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para análise e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para registro.

Por fim, retornem.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 491793/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 3654/16**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, com vistas à "contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico (peça 23).

Informou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa que os locais a serem reparados "apresentam acúmulo de sujidades e degradação" e que, caso não corrigidos, poderão levar ao comprometimento estrutural.

Conforme consta do "memorial descritivo" (peça 23, fl. 57), a contratação compreenderá, em síntese, os seguintes serviços: (i) limpeza dos locais com lavadora de alta pressão; (ii) emassamento (2 demãos) das paredes para fechamento dos furos; (iii) aplicação de pintura com tinta acrílica; (iv) aplicação de hidro-repelente.

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo foi fixado em R\$ 32.521,37 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), nos termos do item 3.1 do edital.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 158/16 (peça 20), na qual justificou a modalidade licitatória adotada e a vedação à participação de consórcios e cooperativas, bem como discorreu acerca dos requisitos do instrumento convocatório.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 204/16 (peça 26), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 50/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital e sugeriu adequações em determinados itens do instrumento, consoante o Parecer n.º 443/16 (peça 27). Destacou a unidade que o edital e os respectivos anexos apresentam o conteúdo mínimo aplicável, em conformidade com a Lei Estadual n.º 15.608/07.

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação n.º 77/16 (peça 28), não apresentando divergências ao presente procedimento.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão eletrônico. Isso porque, segundo destacado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, os serviços pretendidos compreendem limpeza, pintura e seus complementos e concretagem de trechos quebrados, ou seja, abrangem técnicas perfeitamente conhecidas, dominadas e oferecidas pelo mercado (peça 22).

Nesse sentido, sustentou a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos (Informação n.º 158/16, peça 20):

(...) consideramos plenamente possível caracterizar o objeto do presente feito como "serviço de engenharia" e, para além, "serviço comum", capaz assim de ser licitado mediante pregão eletrônico. Explique-se:

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 define, em seu artigo 4º, inciso XXVIII, serviço como "toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração" e, no inciso XXIX, serviço de engenharia como "atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA". No inciso XXI, em distinção, conceitua obra como "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".

Avançando na matéria, a Resolução n.º 25/2011 desta Corte de Contas define:

i) obra de engenharia como "a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66";

ii) serviço de engenharia como "toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento".

O mencionado Regulamento aduz também que reparo é o ato de "fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se

como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar".

Desta feita, cotejando as disposições legais e regulamentares com as justificativas e especificações declinadas pela unidade requisitante, entendemos ser possível enquadrar o objeto da presente licitação como "serviço comum de engenharia", passível de ser licitado por meio de pregão eletrônico.

Nos termos do item 6.2[1] do edital, a licitação será destinada exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais, de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[2].

O instrumento convocatório foi devidamente apreciado pela Diretoria Jurídica, que opinou por sua aprovação, uma vez presentes os requisitos da Lei Estadual de Licitações, dentre eles: "justificação da necessidade da contratação; definição do objeto do certame; exigências da habilitação; critérios de aceitação das propostas; sanções por inadimplemento e fixação dos prazos para entrega" (Parecer n.º 443/16, peça 27).

Em relação aos apontamentos da assessoria jurídica, acolho as adequações sugeridas nos itens indicados em seu parecer, porquanto oportunas, ressalvada a alteração recomendada para o item 17.5 do edital, que, em observância ao artigo 94[3], §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07, deverá apresentar a seguinte redação:

17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

Também, cabe ressaltar que o item 17.3 deverá consignar o prazo de "3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso (...)", em atenção ao artigo 65[4] da Lei Estadual supracitada, observando, ainda, o disposto no artigo 163[5], caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ainda, acolho as justificativas para a vedação à participação de consórcios e cooperativas, nos termos da Informação n.º 158/16-SLC (peça 20), bem como aquelas apresentadas pelo setor requisitante em relação a não divisão do objeto em lotes, à permissão para subcontratação do objeto, a não adoção de BDI diferenciado e à opção pelo regime de empreitada por preço unitário, consoante exposto à peça 10.

Por derradeiro, determino a juntada da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e seu respectivo comprovante de recolhimento, consoante assegurado pelo setor requisitante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[6], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, destinado à "contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, pelo preço máximo global de R\$ 32.521,37 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "6.2. A presente licitação é destinada exclusivamente à microempresa, empresa de pequeno porte e a pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, bem como do artigo 48, inciso I, da citada legislação complementar." (peça 23, fl. 07).

2. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

I - reverter a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

5. Art. 163. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.



PROCESSO Nº: 365429/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, MACALE
TRANSPORTE E COMERCIO, GEEB WORK INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA,
SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, BELNIAKI E
BELNIAKI LTDA - EPP, VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP,
ELTON JULIO DA SILVA - EPP
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3663/16

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, com vistas ao "registro de preços para aquisição e instalação de mobiliário para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2016 e seus anexos (peça 37).

A licitação foi autorizada pelo Despacho n.º 2596/16-GP (peça 35), sendo o edital devidamente publicado (peças 38, 39 e 43). A abertura do certame ocorreu em 16 de junho de 2016, estando os atos registrados na Ata da sessão pública à peça 55.

Na data designada, encerrada a etapa de lances e verificados a proposta e os respectivos documentos de habilitação, restou classificada em primeiro lugar a licitante MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO – EIRELI – ME para o item 07, qual seja, "cadeira de espaldar médio".

Em face disso, a empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. registrou intenção de recursos e apresentou, na sequência, as respectivas razões recursais (peça 67, fls. 04/05).

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da primeira colocada para o item 07, alegando que esta não apresentou qualquer catálogo ou foto do produto que será entregue, tampouco consta no site do fabricante a cadeira do modelo ofertado (peça 67, fl. 05).

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão quanto à habilitação da empresa para o referido item.

Em sede de contrarrazões, a proponente MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO – EIRELI – ME sustentou que o edital não exigiu a indicação do modelo do produto e que a proposta enviada contém toda a descrição do item (peça 67, fl. 06).

Analisando o presente recurso, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa aduziu que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de fotos ou de catálogo do produto a ser fornecido e concluiu que a empresa primeira colocada para o item 07 atendeu às exigências, apresentando as "especificações completas e minuciosas do bem ofertado". Ademais, ressaltou que "o não cumprimento da proposta ensejará a aplicação das sanções definidas em edital" (Informação n.º 105/16, peça 69).

O Pregoeiro, então, conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da licitante MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO – EIRELI – ME para o item 07 no Pregão Eletrônico n.º 11/2016, consoante a Informação n.º 182/16 (peça 70). Sustentou que o edital não fixou como exigência a apresentação de catálogos ou fotos do produto, limitando-se a exigir proposta com "Especificações claras, completas e minuciosas do bem ofertado, inclusive marca, atendidos os requisitos do Termo de Referência".

Ressaltou, ainda, que a "solicitação de catálogos e outros documentos complementares constitui faculdade atribuída no item 7.10 do Edital ao pregoeiro, que a utilizou no intuito de subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta pelo Setor Técnico".

Ao final, assegurou que o instrumento de convocação prevê sanções pelo descumprimento da proposta, estando o interesse da Administração devidamente preservado.

Em decorrência do Despacho n.º 175/16 (peça 71), e nos termos do item 16.6.3[1] do edital, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade dos recursos administrativos, nos termos do item 16 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2016.

No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhimento, senão vejamos.

Segundo bem sustentado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, o instrumento convocatório em análise exigiu a apresentação de propostas contendo "especificações claras, completas e minuciosas do bem ofertado, inclusive marca, atendidos os requisitos do Termo de Referência – Anexo I" (item 7.2.1[2]), nada dispondo acerca da apresentação de fotos ou catálogos do produto ofertado.

Tal medida representa faculdade do Pregoeiro, prevista no item 7.10[3] do edital, "que a utilizou no intuito de subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta pelo Setor Técnico" (Informação n.º 182/16-SLC, peça 70).

Logo, estando a proposta da empresa MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO – EIRELI – ME em conformidade com as exigências do edital, não há que se falar em sua desclassificação.

Diante disso, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro, nos termos Informação n.º 182/16-SLC.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "16.6. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para: (...) 16.6.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente.";
2. "7.2. A proposta deverá conter: 7.2.1. Especificações claras, completas e minuciosas do bem ofertado, inclusive marca, atendidos os requisitos do Termo de Referência – Anexo I.";
3. "7.10. O Pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos."

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº: 182/16

PROCESSO Nº: 365429/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, MACALE
TRANSPORTE E COMERCIO, GEEB WORK INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA,
SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, BELNIAKI E
BELNIAKI LTDA - EPP, VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP,
ELTON JULIO DA SILVA - EPP

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2016

PROSSO N.º 365429/16

RECORRENTE: VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP (CNPJ
nº 05.684.135/0001-37);

RECORRIDA: MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI - ME (CNPJ nº
19.018.615/0001-73);

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.684.135/0001-37, contra a decisão de habilitação da empresa MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI – ME, para o item 07, no Pregão Eletrônico nº 11/2016.

A sessão do pregão eletrônico foi aberta em 16 de junho de 2016, com a verificação das propostas registradas no sistema Compras Governamentais (peça 54, fl.44/45), desclassificando-se, em análise preliminar, as propostas com valores superiores aos máximos fixados para contratação, com fundamento no item 3.2 do Edital[1]. Superada a fase preliminar de análise de propostas, passou-se à fase de lances[2], classificando-se as propostas em ordem crescente de valor (peça 54, fl.45/51).

Encerrada a etapa de lances, e definida a classificação dos menores lances no sistema, os 03 (três) licitantes melhor colocados foram convocados para apresentar proposta escrita, na forma do item 12.1 do Edital[3].

Os licitantes que não atenderam à convocação no prazo fixado foram desclassificados, convocando-se os licitantes subsequentes, com fundamento do item 12.10 do Edital[4].

As propostas escritas foram encaminhadas ao Setor Técnico para aprovação (peça 53, fl.05).

Os licitantes que tiveram sua proposta aceita pelo Setor Técnico foram convocados para apresentar documentos de habilitação, consoante previsão do item 14.1 do Edital[5].

Verificada a regularidade da documentação apresentada, habilitou-se o licitante MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI - ME, classificado em 1º lugar para o item 07, na forma do item 15.2 do Edital[6].

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Declarada a proposta vencedora, abriu-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, consoante disposição do item 16.1 do Edital[7].

Irresignada com a decisão, a 2ª colocada VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP registrou intenção de recurso (peça 67, fl.04), nos seguintes termos: "o fornecedor Macale não apresentou nenhum catálogo ou foto da cadeira que será entregue, em busca no site do fabricante não é encontrado nenhuma cadeira do modelo friso".

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para a recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça 67, fl.05).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso a recorrente pediu a desclassificação da empresa MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI - ME por "não apresentar nenhum catálogo ou foto da cadeira que será entregue, em busca no site do fabricante não é encontrado nenhuma cadeira do modelo friso".

Segundo a recorrente, tal fato "... deixa várias dúvidas sobre o produto que será entregue, não ficando claro na licitação se o fabricante possui a cadeira solicitada no item 7".

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI – ME apresentou suas contrarrazões no dia 13/07/2016 (peça 67, fl.06).

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.



Aberto, às 13h52 de 04/07/2016, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o registro da intenção de recurso (peça 55, fl.94), a recorrente registrou, dentro do prazo, sua intenção de recorrer.

A intenção de recurso foi aceita no dia 05/07/2016, e os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade, conforme indicado na Ata da sessão do Pregão Eletrônico (peça 55, fl.94); recurso: 08/07/2016; contra-razões: 13/07/2016; decisão: 27/07/2016.

A recorrente juntou suas razões de recurso no dia 06/07/2016, ou seja, no primeiro dia de prazo para apresentá-las.

A fim de homenagear a celeridade no procedimento licitatório, e com amparo na preclusão consumativa dos recursos, antecipou-se o prazo de contrarrazões no sistema (peça 67, fl.02), permitindo-se que a recorrida juntasse suas contrarrazões já no dia 06/07/2016.

A despeito da ampliação do prazo, a recorrida apresentou suas contrarrazões em 13/07/2016, no último dia.

Verifica-se que tanto a recorrente quanto a recorrida respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, conforme o item 16.3 do Edital[8], registrando-as no sistema, na forma preconizada pelo item 16.4 do Edital[9], atendendo ao requisito de forma do recurso.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre de sua sucumbência como 2º colocado a postular a desclassificação do 1º colocado para galgar essa posição.

Preenchidos os pressupostos recursais, encontra-se o processo apto à análise de mérito do recurso.

6 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Juntados aos autos a intenção de recurso, suas razões e contrarrazões, os autos foram encaminhados para a unidade técnica requisitante, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, a qual se manifestou por meio da Informação nº 105/16-SEA (peça 69), no sentido de que o edital não determina a apresentação de fotos ou de catálogos do produto a ser fornecido, e que a proposta da recorrida apresenta especificações completas e minuciosas do bem ofertado.

7 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente instruídos os autos, passa-se à análise das alegações apresentadas pelas partes interessadas.

O pedido de desclassificação apresentado pela recorrente baseia-se no fato da recorrida não ter apresentado catálogo ou foto do produto a ser entregue.

Informa a recorrente que não teria encontrado o modelo proposto no site do fabricante, levantando dúvidas quanto a entrega do produto pela recorrida.

Contudo, conforme bem apontado pelo Setor Técnico, o Edital não fixou como exigência a apresentação de catálogos ou fotos do produto, limitando-se a determinar que a proposta contenha "Especificações claras, completas e minuciosas do bem ofertado, inclusive marca, atendidos os requisitos do Termo de Referência".

A solicitação de catálogos e outros documentos complementares constitui faculdade atribuída no item 7.10 do Edital[10] ao pregoeiro, que a utilizou no intuito de subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta pelo Setor Técnico.

É cediço que sobre a Administração pública recai o poder-dever da autotutela, que consiste em controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Entretanto, inexistente qualquer ilegalidade na decisão de habilitação, de tal modo que a recorrente restou apenas a opção de levantar dúvidas quanto a capacidade da recorrida de cumprir a proposta.

A esse respeito, observe-se que o instrumento convocatório prevê sanções pelo descumprimento da proposta, assegurando à Administração a reparação pelos eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento.

Desse modo, ainda que a expectativa da recorrente se concretize, o interesse da Administração Pública estará devidamente preservado.

8 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a habilitação da licitante MACALE TRANSPORTES E COMÉRCIO – EIRELI – ME, para o item 07, no Pregão Eletrônico nº 11/2016.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 16.6.3 do Edital[11] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[12].

O inteiro teor desta decisão de recurso contra decisão de habilitação no Pregão Eletrônico nº 11/2016 será disponibilizado no website do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

1. 3.2. A competição se dará por menor preço unitário por item, devendo o licitante formular sua proposta respeitando os valores máximos, unitário e total, fixados no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital (constante do Anexo I), sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação.

2. 9.1. Aberta a etapa competitiva, os licitantes com propostas classificadas poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do recebimento e respectivo horário de registro e valor.

3. 12.1. Encerrada a etapa de lances e depois de concluída a negociação e verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará as propostas quanto às especificações técnicas do

objeto ofertado e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo para a contratação.

4. 12.10. Se a proposta não for aceitável ou desclassificada, o Pregoeiro examinará a subsequente, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

5. 14.1. O licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema, anexando-os no sistema do Compras Governamentais, no prazo máximo de 2 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

6. 15.2. Consideradas cumpridas todas as exigências do edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, o Pregoeiro o declarará vencedor.

7. 16.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual qualquer licitante poderá de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

8. 16.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

9. 16.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

10. 7.10. O Pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.

11. 16.6. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para: (...) 16.6.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

12. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizue de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

TCEPR

